

4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Série Manuais de Atuação

**RECUPERAÇÃO DE
ÁREAS DEGRADADAS
PELA MINERAÇÃO DE
ROCHAS ORNAMENTAIS**

Recuperação de Áreas Degradadas pela Mineração de Rochas Ornamentais

Série Manuais de Atuação nº 3

Procurador-Geral da República

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Vice-Procuradora-Geral da República

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Hindemburgo Chateaubriand Filho

Secretário-Geral

Lauro Pinto Cardoso Neto

Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e

Subprocuradora-Geral da República

Sandra Cureau



Ministério Público Federal
4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Recuperação de Áreas Degradadas pela Mineração de Rochas Ornamentais

Série Manuais de Atuação nº 3

MPF
Brasília-DF
2016

© 2016 - Ministério Público Federal
Todos os direitos reservados ao autor.

Disponível também em versão eletrônica

Coordenação e Organização
4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Planejamento visual e diagramação
Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa – COBIP

Ministério Público Federal
4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 - Brasília - DF
www.pgr.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4.

Recuperação de áreas degradadas pela mineração de rochas ornamentais / 4ª
Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília : MPF, 2016.

187 p. - (Série Manuais de Atuação; n. 3)

Disponível também em versão eletrônica.

1. Proteção ambiental. 2. Mineração. 3. Degradação ambiental. 4. Brasil.
Ministério Público Federal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. I. Título. II. Série.

CDD-341.3477

Introdução	5
Capítulo I	
1. O Projeto Mineração Legal – Fase I: Estado do Espírito Santo.....	7
1.1. O projeto e seus objetivos.....	7
1.2. O inventário de passivos ambientais da mineração no estado do Espírito Santo	10
1.3. A questão da suspensão temporária da atividade minerária	15
Capítulo II	
2. Recomendações Técnicas	17
2.1. Ações imediatas e Plano de Manutenção e Monitoramento para áreas em situação de abandono.....	18
2.2. Ações a médio e longo prazos.....	25
2.3. Recomendações específicas por litologia.....	33
Capítulo III	
3. Aspectos Legais.....	38
Capítulo IV	
4. Sugestões de Atuação – Estratégias de Prevenção e Enfrentamento dos Passivos de Mineração.....	62
Anexos	
Anexo I – Modelo de portaria de instauração inquérito civil – Ação dos órgãos de fiscalização (exclusivo para o estado do Espírito Santo).....	68
Anexo II – Modelo de portaria de instauração inquérito civil – Ação dos órgãos de fiscalização (demais estados).....	71
Anexo III – Modelo de recomendação – DNPM e órgão ambiental (exclusivo para o estado do Espírito Santo).....	74
Anexo IV – Modelo de recomendação – DNPM e órgão ambiental (demais estados)	77
Anexo V – Modelo de petição inicial de ação civil pública – para obrigar o DNPM e o órgão ambiental a exercerem a fiscalização (exclusivo para o estado do Espírito Santo).....	81

Anexo VI – Modelo de petição inicial de ação civil pública – para obrigar o DNPM e o órgão ambiental a exercerem a fiscalização (demais estados).....	111
Anexo VII – Modelo de composição civil do dano ambiental e transação penal.....	140
Anexo VIII – Modelo de despacho de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento de composição civil de dano ambiental.....	143
Anexo IX – Modelo de promoção de arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento de composição civil de dano ambiental.....	145
Anexo X – Modelo de petição inicial de ação de cumprimento de sentença – quanto às obrigações de fazer.....	147
Anexo XI – Modelo de petição inicial de ação de cumprimento de sentença – quanto à multa.....	151
Anexo XII – Modelo de portaria de instauração de inquérito civil para apurar responsabilidade por abandono de área degradada de mineração.....	156
Anexo XIII – Modelo de notificação do minerador.....	158
Anexo XIV – Modelo de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) – compromisso de recuperação da área degradada.....	161
Anexo XV – Modelo de petição inicial de execução do TAC – quanto às obrigações de fazer.....	166
Anexo XVI – Modelo de petição inicial de execução do TAC – quanto à multa.....	170
Anexo XVII – Modelo de petição inicial de ação civil pública – para obrigar o responsável a recuperar a área degradada.....	174

O presente manual tem por finalidade fornecer subsídios teóricos e, principalmente, práticos para auxiliar os membros do Ministério Público Federal (MPF) no exercício de suas atribuições institucionais voltadas à recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração de rochas ornamentais.

Este manual foi desenvolvido pelos membros e analistas periciais componentes da equipe do projeto “Mineração Legal – Fase 1: estado do Espírito Santo”, que teve por escopo o mapeamento dos passivos ambientais de mineração no estado do Espírito Santo, o diagnóstico da atuação do MPF no enfrentamento desses passivos e o desenvolvimento de uma estratégia para incrementar essa atuação¹.

Partiu-se da percepção de que há, em todo o território nacional, um grande número de áreas de mineração abandonadas, sem qualquer ação tendente à redução dos danos e à reparação ambiental. Além disso, é imperioso que o Ministério Público (MP) tenha uma visão do todo e adote ações estruturantes, não se limitando a atuar nos casos pontuais que lhe são encaminhados pelo órgão ambiental ou pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Essa ação pontual é necessária, porém insuficiente, visto que muitas vezes existem casos que não chegam ao conhecimento do MP, por omissão, deliberada ou não, dos órgãos de fiscalização.

Muitos dos aspectos abordados neste manual são aplicáveis a outras tipologias de recursos minerais. Outros aspectos, contudo, são específicos para rochas ornamentais, especialmente mármore e granito, que são os minérios predominantemente explorados no Espírito Santo.

¹ Participaram da elaboração deste roteiro a geóloga Cristina de Queiroz Telles Maffra, o engenheiro florestal Silvano Rodrigues Borges e o geógrafo Valdir Carlos da Silva Filho, todos analistas periciais, bem como os procuradores da República Carolina Augusta da Rocha Rosado (PRM São Mateus/ES), Darlan Airtton Dias (PRM Itajaí/SC), Fabrício Caser (PR/ES) e Renata Maia da Silva (PRM Cachoeiro de Itapemirim/ES).

1. O Projeto Mineração Legal – Fase I: Estado do Espírito Santo

1.1. O projeto e seus objetivos

O projeto Mineração Legal teve como principal finalidade realizar um inventário dos passivos ambientais mais importantes da mineração e, a partir dele, diagnosticar a atuação do MP no enfrentamento desses passivos. O projeto foi composto por cinco fases distintas: inventário de passivos, diagnóstico da situação, atuação coordenada com os procuradores naturais, roteiros de atuação e fomento ao estabelecimento de políticas públicas. Com o inventário e o diagnóstico concluídos, pretende-se, no âmbito do MPF, promover a atuação coordenada com os procuradores naturais, prestando-lhes o apoio técnico necessário para aumentar a efetividade e a eficiência, na atuação relacionada a esse tema, prestando contas à sociedade. Nesse sentido, este manual contribui como auxílio técnico para o enfrentamento da situação de suspensão temporária de lavra e do abandono de áreas mineradas.

O estado do Espírito Santo foi escolhido para sediar a primeira fase do projeto por três razões: 1) por se um estado com tradição e vocação minerária, que apresenta diversificação na tipologia de exploração mineral; 2) por haver disponibilidade de dados, tais como imagens de satélite de alta resolução; e 3) porque os procuradores naturais demonstraram interesse na implantação do projeto.

1.1.1. Justificativa

A mineração é uma atividade econômica estratégica para qualquer país, pois praticamente todas as atividades humanas dependem, em alguma medida, da mineração. No Brasil, essa importância é ainda maior, porque a exportação de minérios tem um peso enorme na balança comercial. Contudo, é inegável que a mineração implica significativos impactos ambientais, tanto que foi uma das duas únicas atividades econômicas citadas expressamente no art. 225 da Constituição Federal de 1988². Além dos impactos ambientais, a mineração implica também impactos sociais, notadamente a populações tradicionais, como indígenas e quilombolas. E há, ainda, os impactos socioeconômicos decorrentes da desativação dos empreendimentos, quando do exaurimento das jazidas, se essa desativação não for bem planejada. Portanto, a mineração precisa ser sustentável, econômica, social e ambientalmente.

Um dos aspectos mais impactantes da mineração reside no abandono de áreas sem recuperação ambiental. São os chamados passivos ambientais da mineração, com significativos impactos negativos, especialmente para os recursos hídricos e a paisagem.

É de conhecimento geral que, em todo o país, há um grande número de áreas mineradas abandonadas, sem qualquer ação tendente à recuperação ambiental. Entretanto, não existe inventário sistematizado desses passivos ambientais, nem mesmo dos principais passivos.

No atual marco legal, a competência para mapear esses passivos é nebulosa. Nenhum órgão público tem essa atribuição expressa em lei³. Também não há políticas públicas que incentivem e promovam a recuperação desses passivos ambientais.

Por fim, em que pese se tratar de um problema ambiental de grandes proporções, não existe um levantamento das ações que o MP tenha executado para enfrentar o problema de passivos ambientais da mineração.

² A outra foi a produção de energia nuclear.

³ No projeto de lei de novo Código de Mineração (Projeto de Lei nº 5.807/2013 e apensos), que está em tramitação no Congresso Nacional, cogita-se atribuir essa competência ao Serviço Geológico do Brasil, antiga Companhia Brasileira de Recursos Minerais (CPRM).

Nesse contexto, o projeto se propôs a fazer um inventário dos principais passivos ambientais da mineração e diagnosticar a atuação do MP no Espírito Santo. A partir desse inventário, propôs-se a apoiar os procuradores naturais no enfrentamento desses passivos, por meio do desenvolvimento deste manual de atuação.

De acordo com o Atlas de Rochas Ornamentais do Estado do Espírito Santo – escala 1:400.000⁴, o estado do Espírito Santo é o líder na produção nacional de rochas ornamentais. Nessa produção, destacam-se os mármore e os granitos. Os granitos⁵ ocorrem como corpos intrusivos⁶ de dimensões variáveis, em todo o Espírito Santo, sendo os municípios de Barra de São Francisco, Águia Branca e Nova Venécia, na região norte do estado, os maiores produtores. Os mármore ocorrem na região do sul do Espírito Santo e correspondem a uma sequência metacarbonática⁷ com espessura entre 500 e 1.000 metros. Ocorrem sob a forma de amplas lentes entre os municípios de Castelo e Cachoeiro de Itapemirim/ES. É no sul do estado, entre Cachoeiro de Itapemirim e Castelo, que está instalado o maior parque para processamento industrial de rochas ornamentais do país.

Além da produção de rocha ornamental, o estado conta também com a extração de mármore para produção de calcário agrícola e extração de materiais para a construção civil, principalmente areia, saibro e argila.

A exploração de rochas ornamentais no Espírito Santo ocorre por meio de lavra a céu aberto, em flanco de maciços rochosos ou em matacões⁸. Esse tipo de extração tende a gerar grande impacto visual na paisagem

4 SARDOU FILHO, R. et al. **Atlas de Rochas Ornamentais do Estado do Espírito Santo** – escala 1:400.000 – Brasília: CPRM, 2013. 352p.

5 Para o setor de rochas ornamentais a denominação “granito” abrange genericamente as litologias ricas em silicatos.

6 Rochas derivadas do resfriamento lento do magma no interior da crosta terrestre, o que confere uma textura com cristais facilmente individualizáveis a olho nu.

7 É uma sequência de rochas carbonáticas que sofreram metamorfismo. Rocha carbonática é um tipo de rocha sedimentar cuja composição primária são carbonatos. Entre as principais rochas carbonáticas está o calcário e o dolomito.

8 Blocos de rocha compacta, de forma arredondada produzidos pela esfoliação esferoidal, resultante do intemperismo.

e tem como um dos principais problemas de ordem ambiental a elevada produção de estéreis⁹.

Um caso particular de passivo ambiental da atividade minerária e que ocorre com frequência no Espírito Santo é o de áreas com suspensão de lavra. A suspensão da lavra é a interrupção temporária da atividade de extração mineral e são diversas as razões que levam a essa paralisação¹⁰. No caso específico das rochas ornamentais, a suspensão dá-se muito em função da redução de demanda de mercado. A suspensão temporária prolongada da atividade pode vir a gerar áreas abandonadas, pois, como foi observado em casos vistoriados no âmbito deste projeto, caso a suspensão dure muitos anos sem a correta manutenção da área, ocorre o abandono. Dessa forma, nesta publicação será utilizado o termo “situação de abandono” para indicar áreas que, embora legalmente ativas, apresentem indicativos de cessação de atividade de extração mineral e indicativo de degradação ambiental.

1.2. O inventário de passivos ambientais da mineração no estado do Espírito Santo

O inventário de passivos ambientais da mineração, do projeto Mineração Legal, corresponde ao levantamento de dados georreferenciados da região, combinando a utilização de técnicas de sensoriamento remoto e a pesquisa de campo para identificação de possíveis áreas de mineração em situação de abandono no Espírito Santo. O inventário também permitiu identificar os principais impactos ambientais decorrentes desse abandono.

O levantamento das informações também foi feito em outros órgãos e agentes relacionados ao tema na região, como o DNPM, o Instituto Bra-

9 Estéreis ou rejeitos. Material gerado na abertura da pedreira durante o desenvolvimento das bancadas ou resultante do descarte de blocos considerados fora das especificações de mercado. O estéril abrange também blocos com defeito (fraturas e trincas), tanto de origem natural (tectônica) quanto oriundos das operações de lavra e manejo dos explosivos.

10 “[...] as razões que levam uma empresa de mineração a suspender a produção em uma mina são várias e podem ser de natureza econômica, mercadológica, logística ou técnica”. (SÁNCHEZ, L.E.; SILVA-SÁNCHEZ, S.S.; NERI., A.C. **Guia para o planejamento do fechamento de mina**. Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2013).

sileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Polícia Federal (PF), a Polícia Militar Ambiental, o Instituto Estadual de Meio Ambiente (Iema), culminando com a criação de um grande banco de dados georreferenciado, acessível em ambiente de Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG), contendo todas as informações levantadas. O SIG institucional que recepcionará esse banco de dados será o portal Monitora no MPF (<https://monitora.mpf.mp.br/>).

1.2.1. Síntese do método empregado

No âmbito do projeto Mineração Legal, o inventário de passivos ambientais da mineração no estado do Espírito Santo iniciou-se em janeiro de 2015, com o georreferenciamento de dados enviados pela PF, Ibama, DNPM e Iema. No total, o banco de dados do projeto dispõe de: 368 registros de laudos da PF, emitidos entre 2007 e 2014; 800 registros referentes aos dados de fiscalização do Ibama, relativos ao período 2004 e 2014; 4.330 registros de autos de infração ou advertência emitidos pelo DNPM, entre 2008 e 2014; e 9.584 registros do Iema, referentes a requerimentos de licenciamento do setor mineral; além de cartas vetorizadas e imagens de satélite de alta resolução.

O banco também dispõe de arquivos da base cartográfica sistemática do Mapa Índice Digital do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de 40 imagens do satélite RapidEye, obtidas no GeoCatálogo do Ministério do Meio Ambiente (MMA)¹¹, que recobrem aproximadamente 70% do estado do Espírito Santo. As imagens têm cinco metros de resolução, cinco bandas espectrais e se referem ao período compreendido entre janeiro/2013 a fevereiro/2015, contemplando vinte municípios.

O processamento das imagens RapidEye resultou na seleção de inúmeras áreas, que poderiam corresponder a áreas de mineração ativas, inativas, solo exposto etc.

Os dados obtidos com a classificação das imagens de satélite foram cruzados com aqueles enviados pelos órgãos acima citados. Posteriormente, foi realizada a verificação dos resultados obtidos com imagens do

11 Disponível em: <www.geocatalogomma.com.br>.

Google Earth¹². Como resultado, obteve-se dois produtos cartográficos: o primeiro, denominado **PRODUTO 1**, fruto do cruzamento dos dados fornecidos pela PF, Ibama e DNPM com o resultado obtido no processamento das imagens de satélite. Com esse produto se chegou, inicialmente, a **220** registros de potenciais áreas em situação de abandono. Um segundo produto, denominado **PRODUTO 2**, foi resultado da junção entre a classificação das imagens de satélite e informações sobre os processos minerários disponíveis no sistema Sigmim do DNPM¹³. Com o **PRODUTO 2** chegou-se a **120** registros indicativos de abandono.

Na sequência, foram realizadas duas etapas de campo. Na primeira, foram vistoriadas áreas na porção centro-norte do Espírito Santo, de ocorrência predominante de granitos. A segunda etapa concentrou-se na porção sul do estado, em ocorrências de mármore e eventualmente areias, saibros e granitos. Foram vistoriadas 92 áreas. O resultado final do inventário apontou para 88 registros potenciais de áreas em situação de abandono, oriundos do **PRODUTO 1** e 144 registros potenciais de áreas em situação de abandono oriundos do **PRODUTO 2**, totalizando **232** registros de indicativo de abandono.

1.2.2. Resultados

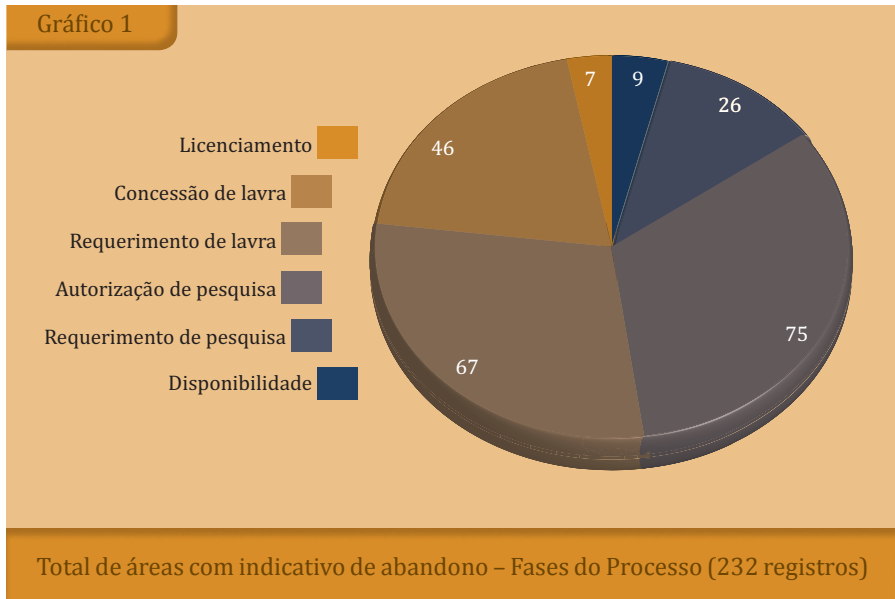
Somando os resultados obtidos com o **PRODUTO 1** e com o **PRODUTO 2** obtivemos um total de 232 registros indicativos de abandono. Importa frisar que os 232 obtidos dos produtos 1 e 2 são apenas indicativos, uma vez que nem todas as áreas puderam ser vistoriadas em campo. Desses 232 registros, foram visitados 92 em campo, entre os quais houve a confirmação da situação de abandono para 73 registros inicialmente indicados.

É relevante esclarecer que os processos minerários do DNPM são compostos por diversas fases. A primeira delas é a de requerimento de pesquisa, seguida por autorização de pesquisa, requerimento de lavra ou de licenciamento, concessão de lavra ou licenciamento e disponibilidade.

¹² Serviço de mapas *Google Earth*, consultado em abril e maio de 2015.

¹³ Foram consultados os processos em fase de disponibilidade, requerimento de pesquisa e autorização de pesquisa.

Os resultados obtidos no inventário de passivos revelaram que as fases dos processos minerários com maior indicativo de abandono de áreas degradadas são aqueles ativos, respectivamente: autorização de pesquisa, requerimento de lavra e concessão de lavra (Gráfico 1).



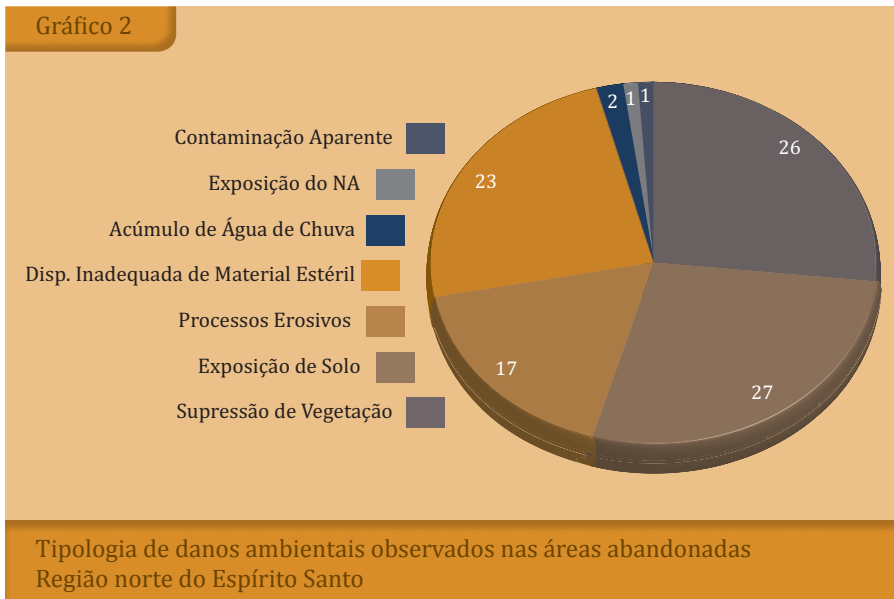
1.2.3. Observações de campo sobre as áreas em situação de abandono

Para a realização das etapas de campo, foi confeccionada uma ficha, na qual foram anotadas a localização da área, qual a substância extraída, se a lavra estava ativa ou inativa, o número do processo minerário no DNPM, se havia degradação de área de preservação permanente (APP), se havia degradação ambiental e qual a tipologia.

As vistorias de campo foram realizadas em duas etapas: a primeira, na região centro-norte do estado, onde foram vistoriadas principalmente áreas em situação de abandono de extração de granito, e a segunda, no sul do estado, onde há o predomínio de ocorrência de mármore. Nessas duas etapas de campo foram vistoriadas 92 áreas com indicativo

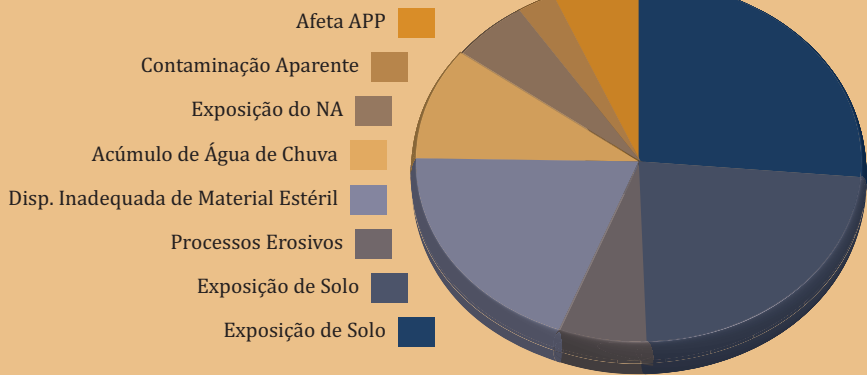
de abandono, dentre elas 11 áreas encontravam-se com lavra ativa, 8 áreas tinham outro uso, como aterro ou solo exposto, e 73 áreas foram confirmadas como em situação de abandono. Esses dados indicam que o método empregado demonstrou ter aproximadamente 80% de acerto na identificação de áreas em situação de abandono, as quais apresentaram danos ambientais.

Na região norte do estado, onde há predominância de extração de granitos, as áreas em situação de abandono apresentaram como principais tipologias de dano ambiental o solo exposto, a supressão de vegetação, a disposição inadequada de material estéril/rejeito e a instalação de processos erosivos (Gráfico 2).



No caso da região sul do estado, onde há predomínio de extração de mármore, as áreas em situação de abandono apresentaram como principais tipologias de dano ambiental supressão de vegetação, solo exposto, disposição inadequada de material estéril/rejeito, acúmulo da água de chuva, instalação de processos erosivos, exposição do lençol freático e contaminação aparente (Gráfico 3).

Gráfico 3



Tipologia de danos ambientais observados nas áreas abandonadas
Região sul do Espírito Santo

1.3. A questão da suspensão temporária da atividade minerária

Segundo Sanchez et al. (2013),¹⁴ “as razões que levam uma empresa de mineração a suspender a produção em uma mina são várias e podem ser de natureza econômica, mercadológica, logística ou técnica”.

Há também o fechamento prematuro de uma mina, o que é muito frequente na mineração. Ele ocorre quando se decide pelo fechamento antes da data prevista no Plano de Fechamento de uma mina. Dentre as principais causas de fechamento prematuro estão: a queda nos preços das matérias-primas minerais, redução do mercado, conhecimento geológico insuficiente e erros de projeto.

Acredita-se que tanto a suspensão temporária prolongada da atividade como o fechamento prematuro podem gerar áreas em situação de abandono, pois a suspensão temporária da lavra, como foi observado em casos vistoriados no âmbito deste projeto, pode durar anos e

14 SÁNCHEZ, L. E.; SILVA-SÁNCHEZ, S. S.; NERI, A. C. **Guia para o planejamento do fechamento de mina**. Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2013.

culminar no abandono. Por sua vez, o fechamento prematuro também pode conduzir a áreas abandonadas, com grandes perdas econômicas e danos ambientais.

Os dados obtidos por meio do inventário de passivos ambientais da mineração revelaram que praticamente todas as áreas potencialmente abandonadas identificadas encontram-se em poligonais com processos minerários ativos no DNPM. Embora não tenha sido feito um rastreamento detalhado de cada processo, observou-se que em grande parte deles não foram identificados registros de suspensão formal da atividade de extração mineral.

A vistoria às áreas indicou também que há suspensão de lavra muito antiga, superior a 10 anos, segundo informações locais, sem nenhum tipo de recuperação ou manutenção que evite a instalação e/ou agravamento de processos de degradação ambiental.

O atual Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), no art. 47, inciso XIV e XV, e no art. 49, proíbe a suspensão dos trabalhos de lavra sem prévia comunicação ao DNPM, além de exigir que a mina seja mantida em bom estado. Por sua vez, o art. 58 prevê que o requerimento para a suspensão temporária da lavra ou a renúncia do seu título deve ser acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados, do estado da mina e de suas possibilidades futuras, além de prescrever que deve haver vistoria in loco por técnico do DNPM.

Já no plano infralegal, a Norma Reguladora de Mineração (NRM)-20 trata da suspensão, fechamento e retomada das operações mineiras, exigindo que seja feita a comprovação da situação em que a área é deixada e do respectivo isolamento. Contudo, a garantia da sua manutenção é legalmente precária e sua execução praticamente inexistente.

Do ponto de vista prático, a edição de regras específicas para a fase de suspensão poderia trazer mais clareza, objetividade e efetividade nas ações a serem executadas para reduzir a ocorrência de passivos ambientais da mineração por abandono, como aqueles identificados na fase de campo do projeto Mineração Legal.

2. Recomendações Técnicas

Este capítulo tem como objetivo apresentar recomendações técnicas básicas que poderão auxiliar a recuperação, mesmo que parcial ou temporária, de áreas em situação de abandono, incluindo nessa categoria áreas com suspensão da atividade de lavra, que apresentam degradação ambiental, e aquelas que encerraram definitivamente a atividade de extração mineral.

As áreas com indicativo de abandono, identificadas por meio do cruzamento dos dados obtidos com a análise das imagens de satélite e de eventuais dados fornecidos por outros órgãos consultados, foram denominadas “áreas com indicativo de abandono”. As áreas vistoriadas com indicativo confirmado foram denominadas “áreas de abandono confirmado”.

As sugestões apresentadas neste capítulo foram elaboradas tendo como referência as observações de campo e a bibliografia sobre o tema de recuperação de áreas degradadas pela mineração, bem como normas técnicas associadas.

Como mencionado no capítulo anterior, no que se refere à degradação ambiental, as vistorias a campo no estado do Espírito Santo apontaram como principais impactos observados nas áreas em situação de abandono: a supressão de vegetação; o solo exposto; a instalação de processos erosivos; a disposição inadequada de material estéril/rejeito; a exposição do lençol freático; e a contaminação aparente.

A vistoria a locais de extração mineral indicou também que há áreas onde a suspensão das atividades de extração mineral ocorreu há mais de 10 anos e permaneceram sem nenhum tipo de recuperação ou manutenção que evitasse a instalação e/ou agravamento de processos de degradação ambiental. Entretanto, sem a ocorrência de algum embargo

ou supressão de licenças ou requerimentos, essas áreas poderão ser novamente exploradas em algum momento futuro. Diante dessas observações, decidiu-se por propor ações imediatas, que possam ser executadas visando conter os processos de degradação ambiental, mesmo que por um período limitado.

São apresentadas também propostas de ações a médio e longo prazos, visando à recuperação daquelas áreas que encerraram definitivamente a atividade de extração mineral e, por esse motivo, deverão ter outra destinação. Tais ações são sugeridas no contexto de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs).

2.1. Ações imediatas e Plano de Manutenção e Monitoramento para áreas em situação de abandono

No contexto das áreas com indicativo de abandono identificadas no inventário de passivos ambientais da mineração, especialmente aquelas com abandono confirmado, sugere-se como **ações imediatas**:

1. Acordar com o DNPM e/ou com o órgão ambiental, com base nas informações georreferenciadas obtidas no inventário de passivos, a vistoria às áreas com indicativo de abandono, para que se comprove seu estado. Caso a vistoria não possa ser realizada por esses órgãos, a solicitação pode ser feita à Secretaria de Apoio Pericial (Seap), preferencialmente dividida por área de atuação das PRMs.

2. No caso de ser confirmada a situação de abandono nas áreas vistoriadas, sugere-se requerer que o DNPM avalie a situação legal do processo, especialmente no que se refere à comunicação de suspensão temporária de lavra ou disponibilidade da área, para que sejam tomadas as medidas administrativas possíveis. Em caso de constatação de grave degradação ambiental, decorrente de infrações constatadas, requerer comunicação ao órgão competente para as devidas autuações.

Para uma adequada manutenção de áreas com atividades de lavra suspensas, acredita-se que as ações emergenciais devem ser previstas em

um plano de manutenção e monitoramento da área¹⁵. A elaboração e execução desse plano pode ser uma forma efetiva para se evitar a degradação ambiental da área, ou seu agravamento, muito embora sua elaboração e execução não tenha previsão legal. As boas práticas da mineração tornam patentes que as ações do PRAD devem ser desenvolvidas concomitantemente à operação de lavra, naquilo que for previsto no PRAD, que seja tecnicamente viável e ambientalmente exigível (responsável).

Em comum acordo com os órgãos responsáveis pela fiscalização da atividade minerária, sugere-se que o plano de manutenção e monitoramento da área seja elaborado e executado pelo minerador e acompanhado pelos órgãos responsáveis e que contenha, minimamente, ações que visem:

a) Ao isolamento e à sinalização da área: um ponto comum às áreas em situação de abandono do norte e do sul do estado do Espírito Santo é a frequente ausência de isolamento (cerca e sinalização), o que acaba colocando animais e população em risco (Figura1).

b) À drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso: a falta de estruturas de drenagem, tanto da área de lavra quanto das vias de acesso, provoca a aceleração de processos erosivos e, conseqüentemente, degradação ambiental da área.

c) Ações de controle de processos erosivos: para o controle específico da erosão, de acordo com Corrêa (2009)¹⁶, práticas mecânicas de controle da erosão devem ser realizadas em contorno, ou seja, seguindo as curvas de nível e cruzando perpendicularmente a direção de declividade do terreno (terraceamento). Além disso, outras estruturas, tais como caixas

15 A NRM 20 – Norma Reguladora de Mineração nº 20, referente à suspensão, fechamento de mina e retomada das operações mineiras prevê, no caso de suspensão das operações mineiras que, após uma comunicação prévia, é obrigatório o envio de requerimento caracterizando o período pretendido de suspensão, acompanhado de relatório e planos. Disponível em: <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/nrm_20.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016. Não há regramento específico que preveja a elaboração e execução de um Plano de Manutenção e Monitoramento da área durante o período de suspensão das operações mineiras como aqui sugerido.

16 CORRÊA, R. S. **Recuperação de áreas degradadas pela mineração no Cerrado**. Manual para revegetação. EDUCB, 2009. 169 p.

de contenção de enxurradas (Figura 2) ou bacias de infiltração (Figura 3) também podem ser eficientes no controle de processos erosivos. Outra técnica que pode ser utilizada é a **revegetação**, sempre que possível, de áreas com solo exposto, preferencialmente com espécies de rápido crescimento. No entanto, devem ser evitadas plantas consideradas como invasoras e que dificultem uma revegetação definitiva com espécies nativas após o fechamento da mina. Todas essas práticas reduzem a perda de sedimentos e a fragilização dos solos; diminuem a concentração dos fluxos de água por escoamento superficial; e atenuam os efeitos de assoreamento nos cursos d'água próximos.

Figura 1



Área abandonada de extração de mármore. É utilizada para pastagem animal, apesar da existência de grande cava no local. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

Figura 2



Caixas de contenção de enxurradas construídas ao longo de estrada rural
Fonte: Disponível em: <http://manhuacu.mg.gov.br/Materia_especifica/17059/prefeitura-investe-em-infraestrutura-das-estradas-rurais>.

Figura 3



Bacia de infiltração ("barraginha") construída para reter as águas e sedimentos de escoamento superficial Fonte: Disponível em: <<http://agua.org.br/bacias-retencao-pode-ser-saida-para-crise-hidrica/>>.

d) À disposição adequada dos rejeitos: um outro ponto muito presente em todas as áreas em situação de abandono, principalmente naquelas da região norte do Espírito Santo, onde há extração de granito, é a disposição irregular de rejeito e estéreis. Sobre esse tema, deve-se considerar o que prevê a NRM – 1917, que trata da disposição de estéril, rejeito e produtos. Segundo essa norma, deve ser apresentado um projeto técnico para o depósito de substâncias sólidas.

e) À proposição de alternativas para a utilização dos rejeitos: havendo o aproveitamento econômico do rejeito, não previsto inicialmente no Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), deve-se submetê-lo ao DNPM e efetuar o devido licenciamento ambiental desse aproveitamento no órgão ambiental competente.

f) À remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas: esses blocos devem ser removidos para que se evitem acidentes no interior da área. Essa ação deve ser executada mesmo que ocorra o cercamento da área.

g) À remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas: foram observados casos de infraestrutura e maquinário abandonados no local, provocando deterioração do material e a contaminação do solo (potencialmente de recursos hídricos) devido ao vazamento de óleos e combustíveis (Figura 4).

h) À remoção de lubrificantes e óleos: como a figura 4 demonstra, o derramamento de óleos e lubrificantes pode vir a contaminar tanto o solo quanto as águas superficiais e subterrâneas. Por esse motivo, sugere-se, dentro das ações imediatas, que esse material seja removido da área e armazenado e/ou descartado corretamente.

17 Normas Reguladoras de Mineração – NRM 19 – Disposição de estéril, rejeitos e produtos. Disponível em: <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/nrm_19.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

Figura 4



Maquinário abandonado. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

i) Ao descarte adequado dos resíduos industriais e domésticos, se houver no local abandonado.

j) À indicação de locais onde seja possível e necessária a recomposição topográfica da área: para áreas que encerraram definitivamente a atividade de extração mineral ou para partes daquelas em suspensão da atividade minerária, a recomposição topográfica pode prever o terraceamento, que é uma prática mecânica que visa ao parcelamento de vertentes com alta declividade. Em geral, os terraços são dispostos transversalmente ao declive e seu sistema construtivo deve iniciar-se pela porção mais alta do terreno. Recomenda-se que áreas com declividade igual ou superior a 6% passem por esse processo. Segundo Corrêa,¹⁸ terraços de retenção são preferíveis para áreas degradadas por mineração, pois favorecem a revegetação e são de fácil manutenção. O espaçamento e o número de

18 CORRÊA, R. S. Op, cit.

terraços a serem construídos devem ser função da natureza do substrato e da declividade da vertente.

Para áreas de beleza cênica, sugere-se que seja solicitada a aplicação de métodos que visem minimizar também o impacto sobre a paisagem, como aquele proposto para a Pedra do Elefante por Prezotti et al. (2011)¹⁹, que propôs que após a recomposição topográfica seja feito o recobrimento dos taludes com concreto ou material têxtil com mistura de resíduos pétreos para proporcionar uma cobertura aproximada ao aspecto natural.

Além das medidas emergenciais citadas acima, o plano de manutenção e monitoramento da área deve prever ações de manutenção, tais como:

a) limpeza das caixas de contenção de enxurradas e das bacias de infiltração (barraginhas). Essa ação deve ser executada especialmente na estação chuvosa, para que não haja perda da capacidade de armazenamento (Figuras 2 e 3);

b) reparos no sistema de isolamento e sinalização da área;

c) realização de vistorias periódicas; e

d) apresentação de cronograma para o cumprimento das ações previstas.

Conforme abordado, o monitoramento da área e das ações implantadas, além de identificar o momento necessário de se executar manutenções preventivas e corretivas, também é essencial para avaliar a eficiência e a eficácia das ações executadas e, ainda, a necessidade de implementação de outras. Por exemplo, pode-se, com o monitoramento, identificar que em áreas de lavra próximas de habitações esteja ocorrendo acesso frequente de pequenos animais domésticos (cães, gatos, aves etc.) ao local.

19 PREZOTTI, J.C.S. et al. **Recuperação da Pedra do Elefante:** uma proposta ambiental, paisagística e social. In: VI Encontro Nacional e IV Encontro Latino-americano sobre Edificações e Comunidades Sustentáveis. Vitória/ES, 2011.

Desse modo, um isolamento feito para evitar animais de grande porte e pessoas, como é o caso do uso de cerca com arame farpado, pode precisar ser substituído por uma cerca mais eficiente, que evite também a entrada de pequenos animais.

É importante frisar que **a falta de manutenção e de monitoramento é uma das principais causas de insucesso de projetos de recuperação de áreas degradadas**, representando desperdício de recursos financeiros e tempo já investidos, sem que se atinjam os objetivos esperados de melhoria ambiental.

Por fim, ressalta-se que as ações de manutenção e de monitoramento de áreas com suspensão de lavra devem ser previstas, tanto no planejamento de ações emergenciais, como sugerido na execução do plano de manutenção e monitoramento, quanto no escopo do PRAD. Sua implementação deve ser comprovada por meio de relatórios, que indiquem, dentre outras, as atividades planejadas e executadas no período, sua eficácia, problemas encontrados e as soluções propostas, as datas e os responsáveis envolvidos na execução de cada atividade.

2.2. Ações a médio e longo prazos

A elaboração e execução de PRAD é exigência que deveria ser formulada durante o processo de licenciamento ambiental da atividade. Portanto, as ações de recuperação de áreas degradadas devem estar previstas no PRAD e sua execução deve ocorrer ainda enquanto a mina estiver ativa.

2.2.1. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)

A recuperação de áreas degradadas é um dos princípios previstos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, inciso VIII). No caso da mineração, a recuperação das áreas degradadas decorre diretamente de mandamento constitucional (CF/1988, art. 225, § 3º). No plano infralegal, o Decreto Federal nº 97.632/1989 estabelece que os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais devem elaborar e implementar um PRAD, o qual deve ser aprovado previamente pelo órgão ambiental competente.

Tendo em vista que um PRAD possui etapas que devem ser implementadas desde o início do projeto e durante as atividades de lavra, normalmente, o documento é submetido à avaliação do órgão ambiental em conjunto com os estudos ambientais apresentados durante o processo de licenciamento, antes que se inicie qualquer atividade de pesquisa ou extração mineral. Contudo, nas áreas em situação de abandono vistoriadas no âmbito do projeto Mineração Legal, presume-se que o PRAD não está sendo implementado ou nem exista. Desse modo, sugere-se averiguar se o documento foi elaborado e submetido ao órgão ambiental durante o processo de licenciamento ambiental da atividade.

Como referência para elaboração do PRAD, devem ser seguidas orientações contidas nas normas que tratam do assunto, em especial a **Instrução Normativa (IN) Ibama nº 04/2011**, que estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada, para fins de cumprimento da legislação ambiental em âmbito federal, e a **Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema) nº 03/2011**, que institui diretrizes gerais para elaboração de PRAD e estabelece procedimentos relacionados ao tema no estado do Espírito Santo. Cumpre ressaltar que essas normas estabelecem exigências mínimas que norteiam a elaboração do PRAD. Contudo, os PRADs devem ser ajustados à realidade local de cada área degradada e devem ser **elaborados e acompanhados por profissionais habilitados** (Engenheiro Florestal, Agrônomo, Geólogo), com a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs).

A seguir, destacam-se algumas das principais etapas de um PRAD²⁰ que consideramos pertinentes, levando em consideração as condições das áreas degradadas vistoriadas em campo:

a) Realização de diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação do grau de degradação e das características naturais da área e do entorno (solos, declividade, clima, recursos hídricos, cobertura vegetal atual e a original, uso antrópico, dentre outras). Essa etapa é o ponto de partida para que se conheçam as reais condições da

20 IN nº 04/2011-Ibama; Resolução Consema nº 03/2011; CORRÊA, 2007; MARTINS, 2013.

área e, assim, seja possível propor ações que aumentem a eficiência em termos ecológicos.

b) Definição da abrangência e dos objetivos do projeto: deve-se delimitar a abrangência do projeto, se toda a jazida parte dessa área ou de áreas para além do local explorado (bacia ou microbacia hidrográfica, por exemplo). Os objetivos devem ser elaborados a partir de propostas de destinação futura da área, bem definidos e claros, de modo a traçar metas factíveis e propor instrumentos de avaliação do seu cumprimento. Por exemplo, o objetivo pode ser restaurar a vegetação florestal original, recuperar e estabilizar o solo para uso agropecuário, reabilitar a área para uso turístico etc. Contudo, a definição dos objetivos deve seguir sempre a premissa de que a área deverá recuperar sua resiliência e adquirir estabilidade ambiental (forma e função ambiental), de modo a ser reintegrada à paisagem original da região.

c) Zoneamento ou setorização: a área muitas vezes precisa ser setORIZADA para melhorar a eficiência e adequação das ações de recuperação, direcionando técnicas e esforços específicos em função das características de cada setor. Pode-se, por exemplo, dividir a área a ser recuperada em função das atividades de lavra, como local de extração de rochas, pilhas e depósitos de estéréis ou rejeitos, vias de acessos e pátios de manobra de maquinário, dentre outras. Cada setor deve possuir características próprias de degradação e demandar ações específicas para recuperação. Além disso, também podem ser utilizadas características ambientais da área como critérios para setorização, tais como: Áreas de Preservação Permanente (APP), declividade, tipos de solo, uso futuro da área, etc.

d) Definição e planejamento das estratégias de recuperação: devem ser definidos os métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as diferentes situações ambientais e de degradação identificadas, preferindo aqueles de eficácia já comprovada cientificamente. Devido às drásticas alterações que são causadas pela mineração à paisagem e ao solo, normalmente é necessário o emprego de técnica de reconfiguração do terreno, reconstrução da qualidade do solo e replantio da vegetação em

área total. Contudo, dependendo das condições de recuperação natural de alguns trechos da área, devido ao tempo transcorrido desde a paralisação das atividades de lavra, a condução da regeneração natural com plantio de adensamento e enriquecimento de espécies nativas pode ser uma possibilidade em casos específicos. Os métodos e técnicas de recuperação devem fundamentar-se em processos de sucessão ecológica, contemplando as variáveis ambientais e seu funcionamento. Atenção especial deve ser dada à proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos, com o emprego de técnicas de controle da erosão. Além disso, devem ser propostas medidas que assegurem a proteção das áreas degradadas de agentes que possam dificultar ou impedir o processo de recuperação, tais como a presença de animais domésticos (bovinos, equinos etc.), incêndios e exploração ilegal de rochas e da vegetação. Dentre outros, citam-se como medidas de proteção a implantação de aceiros, cercas, placas de sinalização e vigilância.

e) Programa de manutenção e monitoramento: de nada adiantará investir recursos e esforços na implantação de um PRAD se não forem previstas ações de manutenção periódica da área. Nos primeiros anos, são necessários tratamentos culturais e controle de pragas e doenças na vegetação implantada, reparos no isolamento e sinalização, manutenção no sistema de drenagem (obras de contenção de erosão) e das vias de acesso, dentre outras. **A falta de manutenção e monitoramento é uma das principais causas de insucesso de projetos de recuperação de áreas degradadas,** representando desperdício de recursos financeiros e tempo já investidos, sem que se atinjam os objetivos esperados de melhoria ambiental. O monitoramento periódico é importante para se detectar a necessidade de manutenções não programadas e evitar a instalação de processos de degradação. Além disso, pode-se avaliar a eficiência e eficácia dos métodos e técnicas adotadas. Para tanto, o programa de monitoramento deve propor **indicadores ambientais** que permitam avaliar se o projeto necessita sofrer novas interferências ou até mesmo ser redirecionado. O responsável técnico pelo PRAD deve elaborar relatórios periódicos (conforme estabelecido na legislação), apontando a evolução do projeto com base nos indicadores, bem como deve relatar os problemas ocorridos no período e as soluções propostas. Cumpre salientar que alterações significativas no projeto devem ser submetidas previamente à aprovação do órgão ambiental.

f) Cronograma físico e financeiro: é necessário estabelecer prazos razoáveis para execução de cada etapa do projeto, de modo a promover a recuperação da área no menor tempo possível. Além disso, deve ser previsto o montante de recursos financeiros necessários para conclusão de cada etapa, de modo que o projeto não seja abandonado antes de sua conclusão devido à falta de recursos. Um cronograma físico e financeiro minucioso pode permitir a identificação da necessidade de ajustes no projeto e é condição necessária para se otimizar o uso dos recursos para que os objetivos de recuperação ambiental sejam atingidos.

2.2.2. Adequação à legislação protetiva das APPs e da Mata Atlântica

De modo geral, observou-se durante as vistorias de campo que as jazidas de rochas ornamentais no estado do Espírito Santo estão em locais com relevo acidentado, com solo raso, e apresentam afloramentos rochosos na superfície. Desse modo, não são áreas muito favoráveis à implantação de atividades agropecuárias, o que permitiu que muitas delas ainda permaneçam cobertas por fragmentos florestais de Mata Atlântica em diferentes estágios de regeneração (Figura 5). Em alguns locais, observou-se a presença de feições florestais que aparentam estágios de

Figura 5A



Áreas onde houve extração de mármore, com vegetação de Mata Atlântica. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

Figura 5B



regeneração avançado (ou até mesmo primários), com a presença de indivíduos arbóreos de grande porte se destacando no dossel florestal (Figura 6).

Figura 6



Indivíduos arbóreos de grande porte, demonstrando que alguns fragmentos de Mata Atlântica, localizados em área de extração de mármore, encontram-se em estágios avançados (possivelmente até primários) de regeneração. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

Observou-se que esses fragmentos remanescentes de vegetação nativa de Mata Atlântica têm sido ameaçados pela extração de rochas (Figura7). Assim, a regularização ambiental das áreas de extração abandonadas, bem como o licenciamento de novas áreas, devem contemplar a especial proteção dada ao bioma Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, notadamente no que se refere à vedação ao corte da vegetação nos diferentes estágios de regeneração, à proteção de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas e à compensação ambiental.

Figura 7A



Impactos da extração de rocha sobre fragmentos remanescentes de Mata Atlântica. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

Figura 7B



Além de ocuparem áreas com fragmentos de Mata Atlântica, muitas jazidas ativas e abandonadas estão localizadas em APP (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 4º), em margens de cursos d'água e nascentes (Figura 8), em topos de morro (Figura 9) e em encostas com declividade maior que 45°

Figura 8



Curso d'água próximo a uma área abandonada de extração de rocha. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

Figura 9



Área abandonada de extração de rocha em topo de morro. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

(Figura 10). Desse modo, na regularização e recuperação ambiental das áreas abandonadas a legislação que trata do assunto não pode ser negligenciada, em especial a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 303/2002²¹, nº 369/2006²² e nº 429/2011²³.

2.3. Recomendações específicas por litologia

2.3.1. Recuperação de áreas de extração de mármore

Na região sul do estado, onde há predomínio de extração de mármore, as áreas em situação de abandono apresentaram como principais tipologias de dano ambiental: a supressão de vegetação, o solo exposto, a disposição inadequada de material estéril, o acúmulo da água de chuva, a instalação de processos erosivos, a exposição do lençol freático e a contaminação aparente.

²¹ Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APPs.

²² Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção e supressão de vegetação em APP.

²³ Dispõe sobre a metodologia de recuperação das APPs.

Figura 10



Área de extração de rocha em encosta com alta declividade. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

Como pode ser observado na figura 11, as áreas de mineração de mármore abandonadas no sul do estado têm com característica a menor quantidade de rejeitos, embora tenha sido identificada também a sua disposição inadequada, o acúmulo de água pluvial, com a criação de lagoas artificiais, e grande proximidade entre si, uma vez que a ocorrência do mármore é muito restrita. A menor quantidade de rejeitos produzidos decorre principalmente da utilização dos blocos de mármore para produção de calcário agrícola²⁴.

24 Existem diversas empresas instaladas na região que exploram o mármore para moagem, produzindo e comercializando o calcário agrícola, usado como corretivo de acidez do solo na agricultura.

Dessa forma, especificamente para a recuperação de áreas abandonadas de extração de mármore, a atenção deve ser focada, além dos pontos apresentados nos itens 2.1 e 2.2 deste manual, nos seguintes tópicos:

a) Recomposição topográfica, com ênfase para as lagoas de acúmulo de águas pluviais ou com lençol freático aflorante. Para as áreas em suspensão da atividade de extração, sugere-se que o plano de manutenção e monitoramento da área preveja uma solução temporária para as lagoas. Para áreas que encerraram definitivamente as atividades de extração mineral, sugere-se soluções geotécnicas condizentes com o futuro uso, com estímulo à recomposição topográfica com o próprio material de rejeito. Em ambos os casos, devem-se averiguar as condições geotécnicas e químicas da área a ser recuperada.

b) Remoção dos rejeitos encontrados na área, com vistas à sua destinação adequada, que pode se dar em aterros sanitários ou no aproveitamento industrial.

Figura 11



Área abandonada de extração de mármore. Observar existência de lagoa pluvial, rejeitos e bancadas verticais. Região de Cachoeiro de Itapemirim, sul do Espírito Santo

2.3.2. Recuperação de áreas de extração de granitos

Na região norte do estado, onde há predominância de extração de granitos, as áreas em situação de abandono apresentaram como principais tipologias de dano ambiental: o solo exposto, a supressão de vegetação, a disposição inadequada de material estéril e a instalação de processos erosivos.

Essas áreas se caracterizam por serem extensas, apresentarem uma quantidade muito elevada de rejeito disposto de forma irregular, principalmente sobre as vertentes, e por serem áreas muitas vezes distantes umas das outras e de difícil acesso (Figura 12).

Figura 12



Área abandonada de extração de granito. Observar o grande volume de rejeitos. Região de Vila Pavão, norte do Espírito Santo

Dessa forma, especificamente para a recuperação de áreas em situação de abandono de extração de granitos, deve-se atentar, além dos pontos apresentados nos itens 2.1 e 2.2 deste manual, para os seguintes tópicos:

a) Quanto à **disposição do material de rejeito**, existe um regramento técnico mínimo que, se aplicado, evita a instalação de processos erosivos, reduz riscos de escorregamentos e deslizamentos de terra e de queda de

blocos. Porém, considerando a elevada quantidade de material disposto irregularmente nas encostas, devem ser **estimuladas ações que visem ao reaproveitamento do rejeito**, por exemplo, produtos a serem usados na construção civil, como a produção de brita ou outras ações que visem à diminuição do rejeito. Havendo oportunidade de aproveitamento econômico do rejeito, sem previsão no PAE original, deve-se revisá-lo para submissão ao DNPM e ao órgão ambiental competente.

b) Segundo o termo de referência da Secretaria do Meio Ambiente do Espírito Santo²⁵, o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o PRAD devem prever a disposição adequada de rejeitos em harmonia topográfica e paisagística. Deve-se recobrir a pilha de rejeitos com solo para possibilitar a instalação de cobertura vegetal. Como o rejeito é formado por grandes blocos de rocha que foram descartados, para que a pilha seja recoberta por solo, esse material deve ter sua dimensão reduzida para suficiente conformação da pilha.

c) Deve-se também estimular a criação de aterros sanitários voltados especificamente para o recebimento de rejeito e pó de rocha, como já ocorre no sul do estado, na hipótese de aproveitamento por britagem.

d) No caso de áreas que encerraram definitivamente a atividade de extração mineral, deve-se exigir o cumprimento imediato das ações previstas no PRAD.

²⁵ Disponível em: <http://www.meioambiente.es.gov.br/download/Termo_de_Referencia_PCA_PRAD.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2016.

3. Aspectos Legais

A mineração é uma atividade lícita, que é útil para a sociedade e tem relevância socioeconômica. Contudo, essa atividade deve ser desenvolvida de maneira que não cause danos intoleráveis ao meio ambiente e a terceiros. No momento em que a atividade passa a causar danos, torna-se ilícita.

Inequivocamente, a atividade de mineração é potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente. Tanto que, além das usinas nucleares, a mineração foi a única atividade que mereceu menção expressa no capítulo destinado ao meio ambiente na Constituição Federal. Lê-se no § 2º do art. 225 da Constituição que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

O abandono de uma área minerada sem recuperação produz consequências nas esferas Administrativa, Penal e Cível, pois, conforme preceitua o § 3º do art. 225 da Constituição, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na esfera Administrativa, o abandono de uma área minerada sem recuperação ambiental deveria gerar autuação, com aplicação de sanções, por parte do órgão ambiental e também do DNPM. No entanto, nem sempre isso acontece, como bem demonstrou o inventário de passivos de mineração do Espírito Santo.

Aliás, quando os órgãos do Estado são omissos no exercício de seu dever de fiscalização (poder-dever de polícia administrativa), é possível sua responsabilização pelos danos socioambientais causados, em solidariedade passiva com o empreendedor. Esse aspecto será explorado melhor adiante.

No campo Penal, o abandono de uma área minerada sem recuperação ambiental configura, em tese, o tipo penal descrito no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Eventualmente, pode também estar caracterizado o crime do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/1998, se a lavra ocorreu sem licença ambiental. E também o delito do art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, quando a lavra se desenvolveu sem título minerário que a autorizasse.

Como a pena máxima cominada ao tipo do art. 55 é menor que 2 (dois) anos, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, que comporta a composição civil do dano ambiental e a transação penal, condicionado ao preenchimento dos requisitos subjetivos, conforme previsto nos arts. 74 e 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1990. Nesse caso, é importante destacar que, conforme prevê expressamente o art. 27 da Lei nº 9.605/1998, nos crimes ambientais a transação civil só é possível se houver a prévia composição civil do dano ambiental.

Na prática do foro, contudo, ocorre uma dificuldade prática: considerando que a composição civil do dano ambiental passa pela recuperação da área minerada – que normalmente demanda muitos anos – como manter o procedimento penal ativo no Juizado Especial Criminal por tanto tempo? Ainda mais se considerarmos que a transação penal não interrompe nem suspende a prescrição.

A solução está em separar os institutos, acompanhando seu cumprimento por instrumentos distintos. A composição civil do dano ambiental

se constitui em título executivo judicial, porque será sempre homologado em Juízo. Portanto, seu descumprimento enseja execução no Juízo Cível. Já a transação penal – que normalmente consistirá no pagamento de prestação pecuniária e/ou na prestação de serviços à comunidade –, se descumprida, enseja o prosseguimento da persecução penal, com oferecimento de denúncia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. **1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes).** 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada. [negrito acrescentado]

(STF. Segunda Turma. HC 88785. Rel. Eros Grau. J. 13.06.2006)

O cumprimento da transação penal é acompanhado no próprio processo judicial que tramita no Juizado Especial Criminal. Uma vez cumprida, a punibilidade é declarada extinta e o processo arquivado. Descumprida, será deflagrada a persecução penal, com o oferecimento de denúncia.

Para acompanhar o cumprimento da composição civil do dano ambiental, o MPF deve instaurar um Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) conceitua Procedimento Administrativo de Acompanhamento como

[...] o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o

caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”²⁶.

Diferentemente do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento não tem prazo para conclusão.

Se as obras de recuperação forem executadas a contento, arquiva-se o procedimento. Senão, executa-se a composição civil do dano ambiental no Juízo Cível.

No que se refere à área Cível, deve-se buscar a responsabilização civil do minerador, compelindo-o a reparar os danos causados. Também pode haver a responsabilização dos órgãos do Estado, notadamente o órgão ambiental e o DNPM, se ficar comprovada a omissão no dever de fiscalização.

Quanto à responsabilidade do minerador, cabe lembrar que a Constituição da República assevera que

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CR, art. 225, caput).

Poder-se-ia argumentar, por outro lado, que a mesma Constituição protege o direito de propriedade. É verdade. Mas esse direito não é absoluto porque “a propriedade atenderá a sua função social” (CR, art. 5º, XXIII).

Ademais, como bem lembra Edis Milaré (2004), “a ordem econômica brasileira, ‘fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa’, tem, entre seus princípios, a ‘defesa do meio ambiente’”²⁷.

No plano infraconstitucional, o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) prevê a responsabilidade objetiva do minerador pelos danos

²⁶ Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/tabelasunificadas/images/stories/manuais/Manual_das_Tabelas_Unificadas_2013.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2016.

²⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.

que sua atividade causar ao meio ambiente e a terceiros. Prescreve o Código de Mineração, verbis:

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

[...]

V – executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

[...]

VIII – responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX – promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI – evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

[...]

Na mesma linha, o causador de dano ambiental responde objetivamente por ele, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme disposição expressa na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas

necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Corroborando esse entendimento, novamente recorre-se aos ensinamentos de Edis Milare²⁸:

Em âmbito civil, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do novo Código Civil.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 positivou na legislação ordinária pátria a responsabilidade objetiva, inerente ao exercício da atividade econômica, conforme já vinham acolhendo há algum tempo os tribunais:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

28 MILARÉ, Op, cit., p. 305.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Acerca da responsabilidade civil objetiva, Gonçalves (2003) ensina²⁹:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

[...]

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarado como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

29 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21-22.

Especificamente em relação à responsabilidade civil pelo dano ambiental ou ecológico, Gonçalves acrescenta³⁰:

A responsabilidade jurídica por dano ecológico pode ser penal e civil. [...]

No campo da responsabilidade civil, o diploma básico em nosso país é a “Lei de Política Nacional do Meio Ambiente” (Lei n. 6.938, de 31-8-1981), cujas principais virtudes estão no fato de ter consagrado a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção não só aos interesses individuais como também aos supra-individuais (interesses difusos, em razão de agressão ao meio ambiente em prejuízo de toda a comunidade), conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 14 do mencionado diploma: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

A responsabilidade independe, pois, da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Também se mostra irrelevante, in casu, a demonstração da legalidade do ato. [...]

30 Id., p. 87-89.

Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença.

Assim, “ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar” (Nelson Nery Júnior, “Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública”, *Justitia*, 126:175).

Portanto, no caso vertente, a responsabilidade do minerador é objetiva. Basta, pois, que se prove o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade de mineração, sendo prescindível a prova do dolo ou da culpa.

Quanto à responsabilidade do DNPM, é necessário pontuar, inicialmente, que se trata de uma autarquia federal, originalmente criada pelo Decreto nº 23.979, de 8 de março de 1934, e atualmente regulada pela Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994 e pelo Código de Mineração.

A Lei nº 8.876/1994 dispõe:

Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

X - fomentar a pequena empresa de mineração;

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

Como se vê, o DNPM tem, simultaneamente, as funções de fomento, regulação e fiscalização das atividades de mineração no Brasil.

No que se refere à fiscalização, o DNPM tem amplos poderes para obrigar os mineradores ao cumprimento das leis e normas vigentes. Nesse particular, citam-se os seguintes dispositivos do Código de Mineração:

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo DNPM, sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I – advertência;

II – multa; e

III – caducidade do título.

Ou seja, o DNPM tem instrumentos para fiscalizar e impor sanções aos mineradores que não estejam cumprindo as obrigações previstas no art. 47 do Código de Mineração, já transcrito acima.

Já no tocante à responsabilidade do órgão ambiental, observa-se que o licenciamento e a fiscalização ambientais, via de regra são atribuições do órgão ambiental estadual, visto que o órgão ambiental federal – Ibama–

só age em situações específicas, previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

De acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente os órgãos ambientais estaduais são responsáveis “pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental” (Lei nº 6.938/1981, art. 6º, V).

Quando o DNPM e/ou o órgão ambiental concorrem para a ocorrência do dano ambiental, em razão de sua omissão no exercício do poder-dever de fiscalização, devem responder solidariamente pela reparação deste dano, nos termos do art. 942 do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

No caso, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária, a responsabilidade civil é subjetiva, pois decorre de um comportamento omissivo.

Nesta senda, Gonçalves (2003), recorrendo a José Cretella Júnior e a Celso Antônio Bandeira de Mello, pontua³¹:

Não apenas a ação produz danos. “Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. A omissão configura a culpa ‘in omittendo’ e a culpa ‘in vigilando’. São casos de ‘inércia’, casos de ‘não-atos’. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por ‘inércia’ ou ‘incúria’ do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o ‘bonus pater familiae’, nem como o ‘bonus administrator’. Foi negligente, às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o do-

31 [Cf. GONÇALVES, C. R. Op., cit., p. 178-79]

minou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental” (José Cretella Júnior, Tratado de direito administrativo, 1. ed., Forense, v. 8, p. 2 10, n. 161).

Em excelente artigo sobre a “Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos”, publicado na RT, 552:11-20, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, da Universidade Católica de São Paulo, apresenta várias conclusões, algumas das quais, por pertinentes, merecem ser aqui transcritas:

“a) A responsabilidade do Estado no Direito brasileiro é ampla. Inobstante, não é qualquer prejuízo patrimonial relacionável com ações ou omissões do Estado que o engaja na obrigação de indenizar.

[...]

h) Quando o comportamento lesivo é omissivo, os danos são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele. A omissão é condição do dano, porque propicia sua ocorrência. Condição é o evento cuja ausência enseja o surgimento do dano.

i) No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva. Responsabilidade subjetiva é aquela cuja irrupção depende de procedimento contrário ao Direito, doloso ou culposos.

j) O Estado responde por omissão quando, devendo agir, não o fez, incorrendo no ilícito de deixar de obstar àquilo que podia impedir e estava obrigado a fazê-lo.

[...]”

Assim, para o conceituado administrativista, “a ‘omissão’ do Estado em debelar o incêndio, em prevenir as enchentes, em conter

a multidão, em obstar ao comportamento injurídico de terceiro, terá sido ‘condição’ da ocorrência do dano, mas ‘causa’ não foi” e, assim, “a responsabilidade do Estado será ‘subjética’”.

No mesmo sentido, mas por abordagem diversa, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006) disserta³²:

Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a **causa** do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, **quando não for a causa única**. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público.

[...]

Porém, neste caso, entende-se que a responsabilidade não é objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (fate du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378).

A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinqüentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a **culpa do serviço público**, demonstrada pelo seu mau

32 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 624-625.

funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado.

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extrai-se:

Responsabilidade civil do Estado por omissão culposa no prevenir danos causados por terceiros à propriedade privada: inexistência de violação do art. 37, § 6º, da Constituição.

1. Para afirmar, no caso, a responsabilidade do Estado não se fundou o acórdão recorrido na infração de um suposto dever genérico e universal de proteção da propriedade privada contra qualquer lesão decorrente da ação de terceiros: aí, sim, é que se teria afirmação de responsabilidade objetiva do Estado, que a doutrina corrente efetivamente entende não compreendida na hipótese normativa do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

2. Partiu, ao contrário, o acórdão recorrido da identificação de uma situação concreta e peculiar, na qual - tendo criado risco real e iminente de invasão da determinada propriedade privada - ao Estado se fizeram imputáveis as conseqüências da ocorrência do fato previsível, que não preveniu por omissão ou deficiência do aparelhamento administrativo.

3. Acertado, assim, como ficou, definitivamente, nas instâncias de mérito, a existência da omissão ou deficiência culposa do serviço policial do Estado nas circunstâncias do caso - agravadas pela criação do risco, também imputável à administração -, e também que a sua culpa foi condição sine qua da ação de terceiros - causa imediata dos danos -, a opção por uma das correntes da discepção doutrinária acerca da regência da hipótese será irrelevante para a decisão da causa.

4. Se se entende - na linha da doutrina dominante -, que a questão é de ser resolvida conforme o regime legal da responsabilidade

subjetiva (C.Civ. art. 15), a matéria é infraconstitucional, insusceptível de reexame no recurso extraordinário.

5. Se se pretende, ao contrário, que a hipótese se insere no âmbito normativo da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), a questão é constitucional, mas – sempre a partir dos fatos nela acertados – a decisão recorrida deu-lhe solução que não contraria a norma invocada da Lei Fundamental.

(STF. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 237561/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 05.04.2002)

Do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 165 e 458, II, DO CPC CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FUNCIONÁRIO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO PRESUMÍVEL. ONUS PROBANDI.

1. É cediço no Tribunal que: “ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do pre-

posto. 4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente. 5. Incidência de indenização por danos morais. 6. Recurso especial provido. (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005); “RECURSO ESPECIAL. ASSALTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. PREVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 351/357) interposto por FÁTIMA TERESINHA SEMELER e OUTROS com fulcro no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, por unanimidade de votos, restou assim ementado (fl. 337): “Apelação cível. Reexame necessário. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Assalto à mão armada. Agência bancária. Falecimento do esposo/pai dos autores. Primeiro apelo. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu, considerando que o roubo à mão armada corresponde à força maior, excludente de responsabilidade. Ao exame do caso concreto, verifica-se que não houve falha de segurança, sendo questão de fato que não restou comprovada, sendo esse ônus dos autores, que alegaram o fato. Segundo apelo, para majorar o valor da indenização, que resta prejudicado, em face da improcedência do pedido. Primeiro apelo provido. Segundo apelo prejudicado. sentença modificada em reexame necessário.” 2. Em sede de recurso especial alega-se a necessidade de reforma do acórdão e restabelecimento da sentença, pois, conforme o entendimento deste STJ, é obrigação da instituição bancária no caso de morte por assalto, devendo ser afastada a afirmativa de caso fortuito e de força maior. 3. Restando incontroverso nos autos a ocorrência de assalto em agência bancária, que resultou na morte do genitor dos autores da ação indenizatória e, evidente a total ausência de oferecimento, pela instituição financeira, das mínimas condições de segurança aos seus clientes, afigura-se inafastável o dever de indenizar pelo Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual). In casu, o único guarda armado

omitiu-se no cumprimento do dever que lhe era afeto, correndo a esconder-se no banheiro enquanto que o Gerente fugia pela porta dos fundos, deixando seus subordinados e os clientes completamente entregues à própria sorte. 4. Descabido, ainda, o argumento de que houve força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do recorrente. Em diversos precedentes deste Pretório, restou asentada a orientação de que, em razão da previsibilidade, o roubo não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever indenizatório. 5. Recurso especial provido.”(REsp 787124 / RS; Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22.05.2006).

2. In casu, restou incontroverso que o referido estabelecimento hospitalar restou invadido em outras ocasiões com morte de 7 (sete) pessoas, caracterizando-se a culpa ensejadora da responsabilidade por omissão.

3. Recurso provido para acolher o pedido inicial.

(STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº 738833/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 28.08.2006)

E do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PRAIA MOLE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS.

- Classificada e definida pela legislação federal como de preservação permanente a área sobre a qual se localiza o empreendimento em questão não poderia o poder municipal classificá-la de forma distinta, menos restrita do que aquela. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade ao alvará concedido.

- Não havendo a transcrição no Cartório de Registro de imóveis, permanece o proprietário da área como responsável pela obra,

quem prestou declarações junto à Secretaria de Urbanismo junto à Prefeitura, ainda que não tenha participado diretamente do empreendimento.

- A responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral.

- A lei também consagra a responsabilidade solidária entre o causador direto e o indireto da atividade causadora da degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81), revelando-se pertinente a condenação do espólio pelos danos ambientais ocorridos pela atividade, assim como daquele que contribuiu diretamente, no caso aquele que está na posse do bem.

- Mantida a condenação na FATMA, que restou condenada pela omissão da atividade fiscalizatória, e o escasso número de agentes e os poucos recursos financeiros do órgão não são argumentos suficientes a justificar a omissão e a ensejar o provimento do apelo.

- O Município de Florianópolis negligenciou a correta aplicação dos dispositivos constitucionais quando estabeleceu o zoneamento da Praia Mole com padrões menos restritivos do que os determinados na Constituição e na legislação federal pertinente.

(TRF 4ª Região. Quarta Turma. Apelação Cível nº 2003.04.01.029648-8/SC. Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde. DJ 08.11.2006)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CURVA CHEIA DE BRITA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO.

- Houve falta de diligência do DNER em providenciar a adequada manutenção da rodovia federal, evitando a possibilidade de

riscos de acidentes, caracterizando-se omissão capaz de gerar a responsabilidade civil e objetiva do Estado, no caso em exame.

- O acidente automobilístico indubitavelmente foi causado por um fato ilícito, que se caracteriza pela contrariedade a direito, ou seja, houve, por parte dos requeridos, no mínimo, negligência no reparo da estrada.

- Embora fosse exigido do autor um cuidado maior em face do horário (2:00) e das condições climáticas, porquanto havia neblina, a verdade é que a má sinalização foi o fator preponderante para a ocorrência do acidente.

(TRF 4ª Região. Terceira Turma. Apelação Cível nº 2001.71.04.005819-8/RS. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. DJ 30.08.2006)

Em maio de 2007, a Segunda Turma do STJ, julgando o Recurso Especial nº 647.493/SC assentou a responsabilidade solidária da União pela reparação dos danos ambientais decorrentes da mineração de carvão na região sul de Santa Catarina, incluindo a mineração a céu aberto, os depósitos de rejeitos, as minas abandonadas e os recursos hídricos, em razão da sua omissão da fiscalização.

Cabe esclarecer que a condenação se deu em face da União, porque na época da ocorrência dos danos – mineração desenvolvida até 1989 – o DNPM era um órgão da administração direta da União, sem personalidade jurídica própria. Somente em 1994 é que o DNPM foi transformado em autarquia, adquirindo personalidade jurídica própria.

Consta na ementa do referido julgado, verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.
2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.
3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

(STJ. Segunda Turma. Recurso Especial nº 647.493/SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 22.05.2007. DJ 22.10.2007)

Por fim, sobre a suspensão temporária de lavra, cabe lembrar que o atual Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) proíbe a suspensão dos trabalhos de lavra sem prévia comunicação ao DNPM, além de exigir que a mina seja mantida em bom estado:

Art. 47. Ficarà obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

[...]

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM;

XV - Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

[...]

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Além disso, o § 1º do art. 58 prevê que o requerimento, para a suspensão temporária da lavra ou a renúncia do seu título, deve ser acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados acerca do estado da mina e de suas possibilidades futuras. O § 2º do mesmo artigo prevê que deve haver vistoria in loco por técnico do DNPM, para que seja emitido o parecer conclusivo.

Nesse sentido, está previsto legalmente que a área seja vistoriada antes da aprovação da suspensão das atividades, quando na fase de concessão de lavra.

Dentre as Normas Reguladoras de Mineração, a NRM-20 trata da suspensão, fechamento e retomada das operações mineiras. Sobre a suspensão, essa norma prevê:

20.3 Suspensão das Operações Mineiras

20.3.1 Para a suspensão das operações mineiras, após comunicação prévia, é obrigatório o pleito ao Ministro de Estado de Minas e Energia em requerimento justificativo caracterizando o período pretendido, devidamente acompanhado de instrumentos comprobatórios, nos quais constem:

- a) relatório dos trabalhos efetuados e do estado geral da mina e suas possibilidades futuras;
- b) caracterização das reservas remanescentes, geológicas e lavráveis;

- c) atualização de todos os levantamentos topográficos da mina;
- d) planta da mina na qual conste a área lavrada, a disposição do solo orgânico, estéril, minério, sistemas de disposição, vias de acesso e outras obras civis;
- e) áreas recuperadas e por recuperar;
- f) planos referentes a:
 - I - monitoramento do lençol freático;
 - II - controle do lançamento de efluentes com caracterização de parâmetros controladores;
 - III - manutenção das instalações e equipamentos;
 - IV - drenagem da mina e de atenuação dos impactos no meio físico e especialmente o meio hídrico;
 - V - monitoramento da qualidade da água e do ar para minimizar danos aos meios físico, biológico e antrópico e;
 - VI - retomada das operações;
- g) medidas referentes a:
 - I - bloqueio de todos os acessos à mina e, quando necessário, manutenção de vigilância do empreendimento de modo a evitar incidentes e acidentes com pessoas e animais e garantir a integridade patrimonial;
 - II - proteção dos limites da propriedade mineira e;
 - III - desativação dos sistemas elétricos;

- h) riscos ambientais decorrentes da suspensão;
- i) atualização dos estudos tecnológicos e de mercado dos bens minerais objeto da concessão;
- j) descrição detalhada dos elementos de suporte indicando as suas localizações em planta e;
- l) esquema de suspensão das atividades no qual conste:
 - I - plano sequencial de desmobilização das operações mineiras unitárias e;
 - II - eventuais reforços ou substituição dos elementos de suporte visando facilitar a ulterior retomada das operações.

Conclui-se, pois, que a norma técnica prevê que seja feita a comprovação da situação em que a área é deixada, do isolamento da área, mas a garantia da sua manutenção é legalmente precária e sua execução praticamente inexistente.

4. Sugestões de Atuação – Estratégias de Prevenção e Enfrentamento dos Passivos de Mineração

Conforme já referido, uma atuação eficaz frente aos passivos ambientais de mineração exige que o Ministério Público tenha uma visão do todo e adote ações estruturantes, não se limitando a atuar nos casos pontuais que lhe são encaminhados pelo órgão ambiental ou pelo DNPM. Essa ação pontual é necessária, porém não é suficiente, visto que muitas vezes existem casos que não chegam ao conhecimento do Ministério Público, por omissão, deliberada ou não, dos órgãos de fiscalização. Em outras palavras, “não basta enxergar as árvores, é necessário ter uma visão da floresta”.

Como ação estruturante, sugere-se que o DNPM e o órgão ambiental sejam demandados a realizar **campanha de mapeamento de todos os passivos ambientais de mineração**³³. Tal demanda deve ser veiculada por meio de recomendação e, se esta não for acatada, mediante a propositura de ação civil pública.

Os passos sugeridos para esta atuação são os seguintes:

33 No caso do Espírito Santo, basta que o DNPM e o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Iema) sejam demandados a validar os passivos ambientais previamente identificados pelo MPF, por meio de vistorias de confirmação do passivo.

1º) Instaurar inquérito civil

Sugere-se a instauração de um inquérito civil, no bojo do qual será exigida e fiscalizada a atuação do DNPM e do órgão ambiental. Normalmente se trata do órgão ambiental estadual. Eventualmente, do Ibama.

No **Anexo I**, encontra-se um modelo de portaria de instauração de inquérito civil, indicado para o Espírito Santo, onde foi desenvolvido o projeto Mineração Legal. No Anexo II, há um modelo de portaria para os demais estados.

2º) Expedir recomendação

Sugere-se a expedição de recomendação, dirigida ao DNPM e ao órgão ambiental, no sentido de que seja estabelecido cronograma de vistorias conjuntas nas áreas de processos minerários de rochas ornamentais, para identificar situações de abandono e os respectivos responsáveis. No caso do Espírito Santo, basta que seja confirmado o abandono nas áreas previamente identificadas no projeto Mineração Legal.

Em resumo, com a recomendação, pretende-se que o DNPM e o órgão ambiental: realizem vistoria para confirmar ou não o abandono; descrevam os danos ambientais verificados; identifiquem o(s) possível(is) responsável(is) pela mineração e pelo abandono da área; informem como está a situação da área do ponto de vista do licenciamento ambiental; informem se existe PRAD e se ele está adequado do ponto de vista técnico e normativo; informem como está a situação legal da área perante o DNPM; cobrem a adoção de ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais (incluindo no mínimo as ações sugeridas pela equipe técnica da 4ª CCR); e cobrem a execução do PRAD. Deverão, inicialmente, apresentar um cronograma para se desincumbir desse ônus fiscalizatório.

No **Anexo III**, encontra-se um modelo de recomendação, indicado para o Espírito Santo. No **Anexo IV**, modelo de recomendação para os demais estados.

3º) Propor ação civil pública

Caberá ao MPF fiscalizar o cumprimento da recomendação e, se for o caso, propor ação civil pública contra o órgão ambiental e o DNPM.

No **Anexo V**, encontra-se um modelo de petição inicial de ação civil pública, indicado para o Espírito Santo. No **Anexo VI**, modelo de petição inicial de ação civil pública para os demais estados.

A ação estruturante acima referida não afasta nem dispensa a atuação do MPF em relação a cada um dos passivos ambientais (áreas abandonadas) que forem identificados. Em cada um desses casos, o MPF deve atuar nas esferas penal e cível.

O abandono de uma área minerada sem recuperação ambiental configura, em tese, o tipo penal descrito no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998. Eventualmente pode também estar caracterizado o crime do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/1998, se a lavra ocorreu sem licença ambiental. E, ainda, o delito do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, quando a lavra se desenvolveu sem título minerário que a autorizasse.

Além disso, consoante já referido, o abandono de uma área minerada sem recuperação ambiental faz surgir a obrigação de reparar o dano ambiental, por força da responsabilidade civil objetiva do minerador.

Cabe ao MPF manejar com sabedoria os instrumentos que dispõe nas esferas cível e penal, visando sempre: à reparação do dano ambiental e, quando for o caso, à aplicação de pena ao(s) causador(es) do crime ambiental.

Como a pena máxima cominada ao tipo do art. 55 é menor que 2 (dois) anos, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, que comporta a composição civil do dano ambiental e a transação penal, condicionado ao preenchimento dos requisitos subjetivos, conforme previsto nos arts. 74 e 76 da Lei nº 9.099/1990. Nesse caso, é importante destacar que, conforme prevê expressamente o art. 27 da Lei nº 9.605/1998, nos crimes ambientais a transação civil só é possível se houver a prévia composição civil do dano ambiental.

Portanto, sendo viável a **composição civil do dano ambiental** e a transação penal, tem-se um instrumento célere e eficaz, que resulta em **título executivo judicial**, sem a necessidade de propositura e longa tramitação de uma ação civil pública.

No **Anexo VII** é apresentado um modelo de composição civil do dano ambiental e transação penal, para ser inserido na ata da audiência preliminar do Juizado Especial Criminal Federal, com as devidas adaptações que o caso concreto requerer.

A composição civil do dano ambiental se constitui em título executivo judicial, porque será sempre homologado em Juízo. Portanto, seu descumprimento enseja execução no Juízo Cível. Já a transação penal – que normalmente consistirá no pagamento de prestação pecuniária e/ou na prestação de serviços à comunidade –, se descumprida, enseja o prosseguimento da persecução penal, com oferecimento de denúncia.

O cumprimento da transação penal é acompanhado no próprio processo judicial que tramita no Juizado Especial Criminal. Uma vez cumprida, a punibilidade é declarada extinta e o processo arquivado. Descumprida, será deflagrada a persecução penal, com o oferecimento de denúncia.

Para acompanhar o cumprimento da composição civil do dano ambiental, o MPF deve instaurar um Procedimento Administrativo de Acompanhamento. No **Anexo VIII**, consta um modelo de despacho de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Se a composição civil é cumprida, com a reparação do dano ambiental, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é arquivado. No **Anexo IX** é apresentado um modelo de promoção de arquivamento. No entanto, se a composição civil é descumprida, faz-se necessário exigir seu cumprimento no Juízo Cível. No **Anexo X** consta um modelo de petição inicial de ação de cumprimento de sentença, quanto à obrigação de fazer. E no **Anexo XI**, quanto à multa.

Ainda quanto à atuação criminal, é necessário pontuar que, nesses casos, deve-se, sempre que possível, **evitar a requisição de inquérito policial**. Isso porque são crimes de menor potencial ofensivo, com pena pequena e prescrição em prazo curto. Além disso, no mais das vezes a investigação policial pouco acrescenta, notadamente quando a caracterização do ilícito ambiental já vem consubstanciada numa autuação do órgão ambiental e/ou do DNPM.

Entretanto, nem sempre estará caracterizado o crime ambiental. E, mesmo quando há o crime, nem sempre é viável a composição civil do

dano ambiental e a transação penal, porque existem óbices subjetivos ou porque o acusado não aceita os termos propostos.

Nesses casos, é imprescindível a **atuação cível** do MPF. Para tanto, sugere-se o seguinte roteiro:

1º) Instaurar inquérito civil

Sugere-se a instauração de um inquérito civil para cada passivo ambiental, no qual se buscará a identificação do(s) responsável(is) pelo dano – quando isso não estiver claro de plano – e a reparação desse dano.

No **Anexo XII**, encontra-se um modelo de portaria de instauração de inquérito civil.

2º) Notificar o minerador

Sugere-se a notificação do minerador, responsável pelo dano, para que adote medidas emergenciais de contenção dos danos ambientais e, no prazo assinalado, apresente PRAD e, após a aprovação do órgão ambiental, execute-o.

No **Anexo XIII**, encontra-se um modelo de notificação.

3º) Propor a celebração de TAC

Se houver interesse do minerador, pode ser proposta a celebração de TAC, com todas as cautelas necessárias para que se garanta a integral reparação do dano ambiental, em prazo razoável, e instrumentos de fiscalização do cumprimento das obrigações. A vantagem do TAC é que se obtém, de plano, um título executivo, que, se descumprido, pode ser executado judicialmente, sem a necessidade de se aguardar um longo processo de conhecimento.

No **Anexo XIV** consta um modelo de TAC.

Caso o TAC seja descumprido, deve ser executado em Juízo. Para tanto, são apresentados modelos de petição inicial de execução no **Anexo XV** (obrigação de fazer) e no **Anexo XVI** (multa).

4º) Propor ação civil pública

Não atendida a notificação e não sendo viável a celebração de TAC, restará ao MPF a propositura de ação civil pública.

No **Anexo XVII**, encontra-se um modelo de petição inicial de ação civil pública.

Para finalizar, cabe pontuar que outro fator determinante para a eficácia da atuação ministerial é o conhecimento da cadeia produtiva local das rochas ornamentais. Somente com conhecimento dos diferentes atores envolvidos na cadeia produtiva é que se pode construir soluções sustentáveis em longo prazo.

Quem são os produtores/mineradores? Como estão organizados (grandes, médias ou pequenas empresas; cooperativas)? Como comercializam as rochas? Quais os canais de comercialização? Quem são os consumidores? Como é financiada a atividade? As respostas a essas perguntas podem auxiliar na construção de soluções jurídicas eficazes, por exemplo, com a adoção de mecanismos (judiciais ou extrajudiciais), que comprometam atores importantes na cadeia produtiva – consumidores, canais de comercialização, agentes financiadores – resultando em aumento da sustentabilidade socioambiental da atividade.

Ainda na linha de ações estruturantes, podem ser adotadas iniciativas que visem ao aumento da participação da sociedade no controle da atividade de mineração, com o “empoderamento” da população, mediante instrumentos de conscientização, como a audiência pública, por exemplo. Mas tais iniciativas dependem da realidade local e do grau de conhecimento que se tem dos agentes que atuam na cadeia produtiva.

Outro aspecto relevante se refere à necessidade de buscar alternativas e incentivar iniciativas que visem ao reaproveitamento de rejeitos, visto que a disposição inadequada de rejeitos é um dos principais problemas verificados não só nas áreas abandonadas, mas também em muitas áreas com lavra ativa de rochas ornamentais.

Anexo I – Modelo de portaria de instauração inquérito civil – Ação dos órgãos de fiscalização (exclusivo para o estado do Espírito Santo)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA Nº (número), DE (dia) DE (mês) DE 2016

O **Ministério Público Federal**, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (art. 225, § 2º, da Constituição da República);

... continuação do Anexo I



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Considerando que incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) fiscalizar a regularidade das atividades de mineração, inclusive quanto ao aspecto ambiental (art. 3º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.876/1994; art. 3º, art. 52 e art. 63, todos do Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227/1967);

Considerando que o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) é o órgão do estado do Espírito Santo que exerce as funções de órgão ambiental estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), inclusive quanto ao licenciamento e à fiscalização de empreendimentos de mineração, ressalvada eventual atribuição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

Considerando a existência de um grande número de áreas degradadas abandonadas pela atividade de mineração de rochas ornamentais no estado do Espírito Santo e, em particular, no âmbito do território abrangido por esta Procuradoria da República;

Considerando que a atuação do DNPM e do IEMA tem se mostrado insuficiente na localização de áreas de mineração abandonadas, na identificação e responsabilização dos causadores do dano ambiental e na exigência de sua integral reparação;

Considerando que, somente no âmbito do projeto Mineração Legal, desenvolvido pelo Ministério Público Federal no estado do Espírito Santo, foram localizadas 144 áreas de mineração de rochas ornamentais com indicativo de abandono;

Considerando que nestes 144 casos não havia qualquer atuação do DNPM ou do IEMA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar, no âmbito territorial desta Procuradoria da República, possível omissão do DNPM e do IEMA na fiscalização e

... continuação do Anexo I



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

repressão ao abandono de áreas de mineração de rochas ornamentais, sem a devida recuperação ambiental.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Mineração de rochas ornamentais – Abandono de áreas sem recuperação ambiental – Atuação do DNPM e do IEMA";
- b) junte-se cópia do Inventário de Passivos Ambientais e do Diagnóstico de Atuação produzidos no projeto Mineração Legal – Fase 1: Estado do Espírito Santo;
- c) encaminhe-se a recomendação anexa aos destinatários, com cópia do Inventário de Passivos Ambientais obtido no projeto Mineração Legal – Fase 1: Estado do Espírito Santo;
- d) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- e) publique-se a portaria e a recomendação, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

**Anexo II – Modelo de portaria de instauração inquérito civil
– Ação dos órgãos de fiscalização (demais estados)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA Nº (número), DE (dia) DE (mês) DE 2016

O **Ministério Público Federal**, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (art. 225, § 2º, da Constituição da República);

... continuação do Anexo II



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) fiscalizar a regularidade das atividades de mineração, inclusive quanto ao aspecto ambiental (art. 3º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.876/1994; art. 3º, art. 52 e art. 63, todos do Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227/1967);

Considerando que o (nome do órgão ambiental estadual) exerce as funções de órgão ambiental estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), inclusive quanto ao licenciamento e à fiscalização de empreendimentos de mineração, ressalvada eventual atribuição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

Considerando a existência de um grande número de áreas degradadas abandonadas pela atividade de mineração de rochas ornamentais no território abrangido por esta Procuradoria da República;

Considerando que a atuação do DNPM e do (nome do órgão ambiental estadual) tem se mostrado insuficiente na localização de áreas de mineração abandonadas, na identificação e responsabilização dos causadores do dano ambiental e na exigência de sua integral reparação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar, no âmbito territorial desta Procuradoria da República, possível omissão do DNPM e do (nome do órgão ambiental estadual) na fiscalização e repressão ao abandono de áreas de mineração de rochas ornamentais, sem a devida recuperação ambiental.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Mineração de rochas ornamentais – Abandono de áreas sem recuperação ambiental – Atuação do DNPM e do órgão ambiental estadual";

... continuação do Anexo II



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- b) encaminhe-se a recomendação anexa aos destinatários;
- c) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- d) publique-se a portaria e a recomendação, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo III – Modelo de recomendação – DNPM e órgão ambiental (exclusivo para o estado do Espírito Santo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA Nº (número), DE (dia) DE (mês) DE 2016

O **Ministério Público Federal**, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (art. 225, § 2º, da Constituição da República);

... continuação do Anexo III



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) fiscalizar a regularidade das atividades de mineração, inclusive quanto ao aspecto ambiental (art. 3º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.876/1994; art. 3º, art. 52 e art. 63, todos do Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227/1967);

Considerando que o (nome do órgão ambiental estadual) exerce as funções de órgão ambiental estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), inclusive quanto ao licenciamento e à fiscalização de empreendimentos de mineração, ressalvada eventual atribuição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

Considerando a existência de um grande número de áreas degradadas abandonadas pela atividade de mineração de rochas ornamentais no território abrangido por esta Procuradoria da República;

Considerando que a atuação do DNPM e do (nome do órgão ambiental estadual) tem se mostrado insuficiente na localização de áreas de mineração abandonadas, na identificação e responsabilização dos causadores do dano ambiental e na exigência de sua integral reparação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar, no âmbito territorial desta Procuradoria da República, possível omissão do DNPM e do (nome do órgão ambiental estadual) na fiscalização e repressão ao abandono de áreas de mineração de rochas ornamentais, sem a devida recuperação ambiental.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Mineração de rochas ornamentais – Abandono de áreas sem recuperação ambiental – Atuação do DNPM e do órgão ambiental estadual";

... continuação do Anexo III



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- b) encaminhe-se a recomendação anexa aos destinatários;
- c) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- d) publique-se a portaria e a recomendação, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo IV – Modelo de recomendação – DNPM e órgão ambiental (demais estados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recomendação nº (número)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º, da Constituição da República);

... continuação do Anexo IV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) fiscalizar a regularidade das atividades de mineração, inclusive quanto ao aspecto ambiental (art. 3º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.876/1994; art. 3º, art. 52 e art. 63, todos do Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227/1967);

Considerando que o (nome do órgão ambiental estadual) exerce as funções de órgão ambiental estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), inclusive quanto ao licenciamento e à fiscalização de empreendimentos de mineração, ressalvada eventual atribuição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

Considerando a existência de um grande número de áreas degradadas abandonadas pela atividade de mineração de rochas ornamentais no território abrangido por esta Procuradoria da República;

Considerando que a atuação do DNPM e do (nome do órgão ambiental estadual) tem se mostrado insuficiente na localização de áreas de mineração abandonadas, na identificação e responsabilização dos causadores do dano ambiental e na exigência de sua integral reparação;

Considerando o que foi apurado no Inquérito Civil nº (número do inquérito civil);

Resolve

RECOMENDAR ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), na pessoa do seu superintendente regional, (nome do superintendente), e ao (órgão ambiental estadual), na pessoa de seu presidente, (nome do presidente), que realizem vistorias conjuntas nas áreas de processos minerários de rochas ornamentais, visando à identificação de áreas abandonadas sem recuperação

... continuação do Anexo IV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ambiental. Para cada uma das áreas com abandono confirmado, o DNPM e o (órgão ambiental estadual) devem:

- a. autuar e aplicar as sanções administrativas cabíveis;
- b. descrever os danos ambientais verificados;
- c. identificar o(s) responsável(is) pela mineração e pelo abandono da área;
- d. informar como está a situação da área do ponto de vista do licenciamento ambiental;
- e. informar se existe Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e se ele está adequado do ponto de vista técnico e normativo;
- f. informar como está a situação legal da área perante o DNPM;
- g. cobrar a adoção de ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;
- h. cobrar a execução de PRAD.

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, para que os destinatários informem se acataram esta Recomendação ou indiquem as razões para o não acatamento. Na hipótese de acatamento, deverão, no mesmo prazo, **apresentar cronograma para realização das vistorias e apresentação dos respectivos relatórios.**

... continuação do Anexo IV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo V – Modelo de petição inicial de ação civil pública – para obrigar o DNPM e o órgão ambiental a exercerem a fiscalização (exclusivo para o estado do Espírito Santo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE (cidade sede da Subseção Judiciária)

Inquérito Civil nº (número do inquérito civil)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República adiante assinado, com base nas provas colhidas no inquérito civil em epígrafe e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de **tutela provisória de urgência**, contra o

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), autarquia federal, com sede regional na (endereço), representado pelo seu superintendente regional, (nome do superintendente regional); e o

INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (IEMA), autarquia estadual, com sede na Rodovia BR-262, km 0, s/nº, Jardim América, Cariacica/ES, CEP 29.140-130, representado por seu presidente, (nome do presidente);

pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

... continuação do Anexo V



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Objeto desta ação civil pública

A presente ação civil pública tem por objetivo obrigar o DNPM e o IEMA a exercerem adequadamente seu poder-dever de polícia administrativa em relação à atividade de mineração de rochas ornamentais, especialmente quanto à localização de áreas abandonadas sem recuperação ambiental, à identificação do(s) responsável(is) pelos danos ambientais e à exigência de reparação integral desses danos.

II – A proliferação de áreas de mineração abandonadas sem recuperação ambiental

É fato notório que a atividade de mineração de rochas ornamentais é uma das mais relevantes no território desta Subseção Judiciária. Contudo, infelizmente, tem sido comum que esta atividade se desenvolva sem os necessários cuidados ambientais.

A mineração é uma atividade econômica estratégica para qualquer país, pois praticamente todas as atividades humanas dependem, em alguma medida, da mineração. No Brasil esta importância é ainda maior, porque a exportação de minérios tem um peso enorme na balança comercial. Contudo, é inegável que a mineração implica em significativos impactos ambientais, tanto que foi uma das duas únicas atividades econômicas citadas expressamente no art. 225 da Constituição Federal de 1988¹. Além dos impactos ambientais, a mineração implica também impactos sociais, notadamente a populações tradicionais, como indígenas e quilombolas. E há, ainda, os impactos socioeconômicos decorrentes da desativação

¹ A outra foi a produção de energia nuclear.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

dos empreendimentos, quando do exaurimento das jazidas, se esta desativação não for bem planejada. Portanto, a mineração precisa ser sustentável, econômica, social e ambientalmente.

Um dos aspectos mais impactantes da mineração reside no abandono de áreas sem recuperação ambiental. São os chamados passivos ambientais da mineração, com significativos impactos negativos, especialmente para os recursos hídricos e a paisagem.

É de conhecimento geral que nesta Subseção Judiciária há um grande número de áreas mineradas abandonadas, sem qualquer ação tendente à recuperação ambiental.

De acordo com o *Atlas de Rochas Ornamentais do Estado do Espírito Santo – escala 1:400.000*², o estado do Espírito Santo é o líder na produção nacional de rochas ornamentais. Nessa produção destacam-se os mármore e os granitos. Os granitos³ ocorrem como corpos intrusivos de dimensões variáveis, em todo o estado do Espírito Santo, sendo os municípios de Barra de São Francisco, Águia Branca e Nova Venécia, na região norte do estado, os maiores produtores. Os mármore ocorrem na região do sul do Espírito Santo e correspondem a uma sequência metacarbonática⁴ com espessura entre 500 e 1.000 metros. Ocorrem sob a forma de amplas lentes entre os municípios de Castelo e Cachoeiro de Itapemirim. É no sul do estado, entre Cachoeiro de Itapemirim e Castelo, que está instalado o maior parque para processamento industrial de rochas ornamentais do país.

Além da produção de rocha ornamental, o estado conta também com a extração de mármore para produção de calcário agrícola e extração de materiais para a construção civil, principalmente areia, saibro e argila.

² SARDOU FILHO, R. et al. *Atlas de Rochas Ornamentais do Estado do Espírito Santo – escala 1:400.000*. Brasília: CPRM, 2013. 352p.

³ Para o setor de rochas ornamentais a denominação "granito" abrange genericamente as litologias ricas em silicatos.

⁴ É uma sequência de rochas carbonáticas que sofreram metamorfismo. Rocha carbonática é um tipo de rocha sedimentar cuja composição primária são carbonatos. Entre as principais rochas carbonáticas está o calcário e o dolomito.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A exploração de rochas ornamentais no estado do Espírito Santo ocorre através de lavra a céu aberto, em flanco de maciços rochosos ou em matacões⁵. Esse tipo de extração tende a gerar grande impacto visual na paisagem e tem como um dos principais problemas de ordem ambiental a elevada produção de estéréis⁶.

Um caso particular de passivo ambiental da atividade minerária e que ocorre com frequência no estado do Espírito Santo é o de áreas com suspensão de lavra. A suspensão da lavra é a interrupção temporária da atividade de extração mineral e são diversas as razões que levam a essa paralisação⁷. No caso específico das rochas ornamentais a suspensão dá-se muito em função da redução de demanda de mercado. A suspensão temporária prolongada da atividade pode vir a gerar áreas abandonadas, caso a suspensão dure muitos anos sem a correta manutenção da área.

Na região norte do estado, onde há predominância de extração de granitos, as áreas em situação de abandono apresentaram como principais tipologias de dano ambiental o solo exposto, a supressão de vegetação, disposição inadequada de material estéril/rejeito e a instalação de processos erosivos. Já na região sul do estado, onde há predomínio de extração de mármore, as áreas em situação de abandono apresentaram como principais tipologias de dano ambiental supressão de vegetação, solo exposto, disposição inadequada de material estéril/rejeito, acúmulo da água de chuva, instalação de processos erosivos, exposição do lençol freático e contaminação aparente.

⁵ Blocos de rocha compacta, de forma arredondada produzidos pela esfoliação esferoidal, resultante do intemperismo.

⁶ Estéréis ou rejeitos. Material gerado na abertura da pedreira durante o desenvolvimento das bancadas ou resultante do descarte de blocos considerados fora das especificações de mercado. O estéril abrange também blocos com defeito (fraturas e trincas), tanto de origem natural (tectônica) quanto oriundos das operações de lavra e manejo dos explosivos.

⁷ Segundo SÁNCHEZ, L.E.; SILVA-SÁNCHEZ, S.S.; NERI, A.C. **Guia para o planejamento do fechamento de mina**. Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2013. "as razões que levam uma empresa de mineração a suspender a produção em uma mina são várias e podem ser de natureza econômica, mercadológica, logística ou técnica".

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Ministério Público Federal desenvolveu um projeto piloto, denominado “Mineração Legal – Fase 1: Estado do Espírito Santo”, com o objetivo de mapear áreas de mineração com indicativo de abandono. Foram utilizadas imagens de satélite, as quais foram cruzadas com as bases de dados da Polícia Federal, DNPM, IEMA, Polícia Militar Ambiental e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Como resultado, foram identificadas 232 áreas com suspeita de abandono. Destas, em 144 áreas não houve qualquer atuação do DNPM ou do IEMA.

De todo modo, este levantamento do MPF mapeou apenas áreas com indicativo de abandono, a partir das imagens de satélite. Somente vistoria em campo poderá confirmar o efetivo abandono e identificar o(s) responsável(is).

III – O deficiente exercício do poder de polícia pelo DNPM e pelo IEMA

Conforme dito, das 232 áreas de mineração com suspeita de abandono, em 144 não havia qualquer atuação do DNPM ou do IEMA.

Estes órgãos, cada um dentro de sua esfera de atuação, têm a atribuição de zelar para que a mineração ocorra com respeito ao meio ambiente e que, finda ou suspensa a lavra, a área seja recuperada ambientalmente.

Visando apurar possível omissão do DNPM e do IEMA na fiscalização e repressão ao abandono de áreas de mineração de rochas ornamentais, sem a devida recuperação ambiental, o MPF instaurou o Inquérito Civil nº (número do inquérito civil).

Durante a instrução deste inquérito civil, o MPF expediu a Recomendação nº (número da recomendação), recomendando ao DNPM e ao IEMA

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

que realizassem vistorias conjuntas nas áreas de processos minerários de rochas ornamentais, visando à identificação de áreas abandonadas sem recuperação ambiental. Para cada uma das áreas com abandono confirmado, o DNPM e o IEMA deveriam:

- a. autuar e aplicar as sanções administrativas cabíveis;
- b. descrever os danos ambientais verificados;
- c. identificar o(s) responsável(is) pela mineração e pelo abandono da área;
- d. informar como está a situação da área do ponto de vista do licenciamento ambiental;
- e. informar se existe Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e se ele está adequado do ponto de vista técnico e normativo;
- f. informar como está a situação legal da área perante o DNPM;
- g. cobrar a adoção de ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;
- h. cobrar a execução de PRAD.

No entanto, o que se constatou foi a absoluta inércia do DNPM e do IEMA, que se abstiveram de acatar a recomendação e, na prática, renunciaram ao exercício do seu poder de polícia, previsto na legislação.

... continuação do Anexo V



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Acrescentar aqui outros detalhes fáticos do caso)

Deste modo, restou ao MPF, como derradeira alternativa, recorrer ao Poder Judiciário para tutelar o meio ambiente.

IV – O direito aplicável ao caso

A mineração é uma atividade lícita, que é útil para a sociedade e tem relevância socioeconômica. Contudo, esta atividade deve ser desenvolvida de maneira que não cause danos intoleráveis ao meio ambiente e a terceiros. No momento em que a atividade passa a causar danos, se torna ilícita.

Inequivocamente, a atividade de mineração é potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente. Tanto que, além das usinas nucleares, a mineração foi a única atividade que mereceu menção expressa no capítulo destinado ao meio ambiente na Constituição Federal. Lê-se no § 2º do art. 225 da Constituição que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

O abandono de uma área minerada sem recuperação produz consequências nas esferas administrativa, penal e cível, pois, conforme preceitua o § 3º do art. 225 da Constituição, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na área cível, deve-se buscar a responsabilização civil do minerador, compelindo-o a reparar os danos causados. Também pode haver a responsabilização dos órgãos do Estado, notadamente o órgão ambiental e o DNPM, se ficar comprovada a omissão no dever de fiscalização.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Quanto à responsabilidade do minerador, cabe lembrar que a Constituição da República assevera que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CR, art. 225, *caput*).

Poder-se-ia argumentar, por outro lado, que a mesma Constituição protege o direito de propriedade. É verdade. Mas este direito não é absoluto porque “a propriedade atenderá a sua função social” (CR, art. 5º, XXIII).

Ademais, como bem lembra Edis Milaré, “a ordem econômica brasileira, ‘fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa’, tem, entre seus princípios, a ‘defesa do meio ambiente’”⁸.

No plano infraconstitucional, o Código de Mineração (Decreto-lei 227/1967) prevê a responsabilidade objetiva do minerador pelos danos que sua atividade causar ao meio ambiente e a terceiros. Prescreve o Código de Mineração, *verbis*:

Art. 47. Ficarà obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

[...]

V – executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

[...]

VIII – responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX – promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

X – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI – evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

[...]

Na mesma linha, o causador de dano ambiental responde objetivamente por ele, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme disposição expressa na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Corroborando este entendimento, novamente recorre-se aos ensinamentos de Edis Milaré⁹:

Em âmbito *civil*, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do novo Código Civil.

⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por sua vez, o Código Civil de 2002 positivou na legislação ordinária pátria a responsabilidade objetiva, inerente ao exercício da atividade econômica, conforme já vinham acolhendo há algum tempo os tribunais:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Acerca da responsabilidade civil objetiva, Carlos Roberto Gonçalves ensina¹⁰:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou "subjettiva", pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

[...]

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarado como "risco-proveito", que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21-22.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como "risco criado", a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Especificamente em relação à responsabilidade civil pelo dano ambiental ou ecológico, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta¹¹:

A responsabilidade jurídica por dano ecológico pode ser penal e civil. [...]

No campo da responsabilidade civil, o diploma básico em nosso país é a "Lei de Política Nacional do Meio Ambiente" (Lei n. 6.938, de 31-8-1981), cujas principais virtudes estão no fato de ter consagrado a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção não só aos interesses individuais como também aos supra-individuais (interesses difusos, em razão de agressão ao meio ambiente em prejuízo de toda a comunidade), conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 14 do mencionado diploma: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

A responsabilidade independe, pois, da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Também se mostra irrelevante, *in casu*, a demonstração da legalidade do ato. [...]

Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença.

Assim, "ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 87-89.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar" (Nelson Nery Júnior, "Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública", *Justitia*, 126:175).

Portanto, a responsabilidade do minerador é objetiva. Basta, pois, que se prove o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade de mineração, sendo prescindível a prova do dolo ou culpa.

V – Responsabilidade do DNPM e do IEMA

O DNPM é uma autarquia federal, originalmente criada pelo Decreto nº 23.979/1934 e atualmente regulada pela Lei nº 8.876/1994 e pelo Código de Mineração.

A Lei nº 8.876/1994 dispõe:

Art. 3º. A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

X - fomentar a pequena empresa de mineração;

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

Como se vê, o DNPM tem, simultaneamente, as funções de fomento, regulação e fiscalização das atividades de mineração no Brasil.

No que se refere à fiscalização, o DNPM tem amplos poderes para obrigar os mineradores ao cumprimento das leis e normas vigentes. Neste particular, citam-se os seguintes dispositivos do Código de Mineração:

Art. 3º. [...]

[...]

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo DNPM, sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I – advertência;

II – multa; e

III – caducidade do título.

Ou seja, o DNPM tem instrumentos para fiscalizar e impor sanções aos mineradores que não estejam cumprindo as obrigações previstas no art. 47 do Código de Mineração, já transcrito acima.

Por sua vez, o **IEMA** é uma autarquia estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

De acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente os órgãos ambientais estaduais são responsáveis “pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental” (Lei nº 6.938/81, art. 6º, V).

O licenciamento ambiental e a fiscalização ambiental, via de regra são atribuições do órgão ambiental estadual, visto que o órgão ambiental federal – o IBAMA – só age em situações específicas, previstas na Lei nº 6.938/81, na Lei Complementar nº 140/2011 e nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No caso da atividade de mineração de rochas ornamentais, o IEMA é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental e pela fiscalização do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais que emitiu.

Todavia, o DNPM e o IEMA tem sido omissos, conforme já descrito acima.

Diante desta grave omissão, o DNPM e o IEMA podem, inclusive, responder solidariamente pela reparação dos danos ambientais verificados, nos termos do art. 942 do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

No caso, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária, a responsabilidade civil do DNPM e do IEMA, como órgãos da administração indireta do Estado, é subjetiva, porque decorrente de um comportamento omissivo.

Nesta senda, Carlos Roberto Gonçalves, recorrendo a José Cretella Júnior e a Celso Antônio Bandeira de Mello¹², pontua:

Não apenas a ação produz danos. "Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. A omissão configura a culpa 'in omittendo' e a culpa 'in vigilando'. São casos de 'inércia', casos de 'não-atos'. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por 'inércia' ou 'incúria' do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o 'bonus pater familiae', nem como o 'bonus administrator'. Foi negligente, às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou;

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 178-179.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental" (José Cretella Júnior, *Tratado de direito administrativo*, 1. ed., Forense, v. 8, p. 2 10, n. 161).

Em excelente artigo sobre a "Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos", publicado na *RT*, 552:11-20, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, da Universidade Católica de São Paulo, apresenta várias conclusões, algumas das quais, por pertinentes, merecem ser aqui transcritas:

"a) A responsabilidade do Estado no Direito brasileiro é ampla. Inobstante, não é *qualquer* prejuízo patrimonial relacionável com ações ou omissões do Estado que o engaja na obrigação de indenizar.

[...]

h) Quando o comportamento lesivo é omissivo, os danos são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele. A omissão é condição do dano, porque propicia sua ocorrência. Condição é o evento cuja ausência enseja o surgimento do dano.

i) No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é *subjetiva*. Responsabilidade *subjetiva* é aquela cuja irrupção depende de procedimento contrário ao Direito, doloso ou culposo.

j) O Estado responde por omissão quando, devendo agir, não o fez, incorrendo no ilícito de deixar de obstar àquilo que podia impedir e estava obrigado a fazê-lo.

[...]"

Assim, para o conceituado administrativista, "a 'omissão' do Estado em debelar o incêndio, em prevenir as enchentes, em conter a multidão, em obstar ao comportamento injurídico de terceiro, terá sido 'condição' da ocorrência do dano, mas 'causa' não foi" e, assim, "a responsabilidade do Estado será 'subjetiva'".

No mesmo sentido, mas por abordagem diversa, Maria Sylvania Zanella di Pietro¹³ disserta:

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 624-625.

... continuação do Anexo V



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a **causa** do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, **quando não for a causa única**. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público.

[...]

Porém, neste caso, entende-se que a responsabilidade não é **objetiva**, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*fate du service*); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de **omissão** do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378).

A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a **culpa do serviço público**, demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado.

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extrai-se:

Responsabilidade civil do Estado por omissão culposa no prevenir danos causados por terceiros à propriedade privada: inexistência de violação do art. 37, § 6º, da Constituição.

1. Para afirmar, no caso, a responsabilidade do Estado não se fundou o acórdão recorrido na infração de um suposto dever genérico e universal de proteção da propriedade privada contra qualquer lesão decorrente da ação de terceiros: aí, sim, é que se teria afirmação de responsabilidade objetiva do Estado, que a doutrina corrente efetivamente entende não compreendida na hipótese normativa do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

2. Partiu, ao contrário, o acórdão recorrido da identificação de uma situação concreta e peculiar, na qual - tendo criado risco real e iminente de invasão da determinada propriedade privada - ao Estado

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

se fizeram imputáveis as consequências da ocorrência do fato previsível, que não preveniu por omissão ou deficiência do aparelhamento administrativo.

3. Acertado, assim, como ficou, definitivamente, nas instâncias de mérito, a existência da omissão ou deficiência culposa do serviço policial do Estado nas circunstâncias do caso - agravadas pela criação do risco, também imputável à administração -, e também que a sua culpa foi condição *sine qua* da ação de terceiros - causa imediata dos danos -, a opção por uma das correntes da disceptação doutrinária acerca da regência da hipótese será irrelevante para a decisão da causa.

4. Se se entende - na linha da doutrina dominante -, que a questão é de ser resolvida conforme o regime legal da responsabilidade subjetiva (C.Civ. art. 15), a matéria é infraconstitucional, insusceptível de reexame no recurso extraordinário.

5. Se se pretende, ao contrário, que a hipótese se insere no âmbito normativo da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), a questão é constitucional, mas - sempre a partir dos fatos nela acertados - a decisão recorrida deu-lhe solução que não contraria a norma invocada da Lei Fundamental.

(STF. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 237561/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 05.04.2002)

Do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 165 e 458, II, DO CPC CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FUNCIONÁRIO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO PRESUMÍVEL. ONUS PROBANDI.

1.É cediço no Tribunal que: "ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. 4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente. 5. Incidência de indenização por danos morais. 6. Recurso especial provido. (Resp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJ 21.02.2005); "RECURSO ESPECIAL. ASSALTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. PREVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 351/357) interposto por FÁTIMA TERESINHA SEMELER e OUTROS com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, por unanimidade de votos, restou assim ementado (fl. 337): "Apelação cível. Reexame necessário. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Assalto à mão armada. Agência bancária. Falecimento do esposo/pai dos autores. Primeiro apelo. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu, considerando que o roubo à mão armada corresponde à força maior, excludente de responsabilidade. Ao exame do caso concreto, verifica-se que não houve falha de segurança, sendo questão de fato que não restou comprovada, sendo esse ônus dos autores, que alegaram o fato. Segundo apelo, para majorar o valor da indenização, que resta prejudicado, em face da improcedência do pedido. Primeiro apelo provido. Segundo apelo prejudicado. sentença modificada em reexame necessário." 2. Em sede de recurso especial alega-se a necessidade de reforma do acórdão e restabelecimento da sentença, pois, conforme o entendimento deste STJ, é obrigação da instituição bancária no caso de morte por assalto, devendo ser afastada a afirmativa de caso fortuito e de força maior. 3. Restando incontroverso nos autos a ocorrência de assalto em agência bancária, que resultou na morte do genitor dos autores da ação indenizatória e, evidente a total ausência de oferecimento, pela instituição financeira, das mínimas condições de segurança aos seus clientes, afigura-se inafastável o dever de indenizar pelo Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual). In casu, o único guarda armado omitiu-se no cumprimento do dever que lhe era afeto, correndo a esconder-se no banheiro enquanto que o Gerente fugia pela porta dos fundos, deixando seus subordinados e os clientes completamente entregues à própria sorte. 4. Descabido, ainda, o argumento de que houve força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do recorrente. Em diversos precedentes deste Pretório, restou assentada a orientação de que, em razão da previsibilidade, o roubo não caracteriza hipótese de força maior,

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

capaz de elidir o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever indenizatório. 5. Recurso especial provido."(REsp 787124 / RS ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22.05.2006).

2. In casu, restou incontroverso que o referido estabelecimento hospitalar restou invadido em outras ocasiões com morte de 7 (sete) pessoas, caracterizando-se a culpa ensejadora da responsabilidade por omissão.

3. Recurso provido para acolher o pedido inicial.

(STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº 738833/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 28.08.2006)

E do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PRAIA MOLE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS.

- Classificada e definida pela legislação federal como de preservação permanente a área sobre a qual se localiza o empreendimento em questão não poderia o poder municipal classificá-la de forma distinta, menos restrita do que aquela. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade ao alvará concedido.

- Não havendo a transcrição no Cartório de Registro de imóveis, permanece o proprietário da área como responsável pela obra, quem prestou declarações junto à Secretaria de Urbanismo junto à Prefeitura, ainda que não tenha participado diretamente do empreendimento.

- A responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral.

- A lei também consagra a responsabilidade solidária entre o causador direto e o indireto da atividade causadora da degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81), revelando-se pertinente a condenação do espólio pelos danos ambientais ocorridos pela atividade, assim como daquele que contribuiu diretamente, no caso aquele que está na posse do bem.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- Mantida a condenação na FATMA, que restou condenada pela omissão da atividade fiscalizatória, e o escasso número de agentes e os poucos recursos financeiros do órgão não são argumentos suficientes a justificar a omissão e a ensejar o provimento do apelo.

- O Município de Florianópolis negligenciou a correta aplicação dos dispositivos constitucionais quando estabeleceu o zoneamento da Praia Mole com padrões menos restritivos do que os determinados na Constituição e na legislação federal pertinente.

(TRF 4ª Região. Quarta Turma. Apelação Cível nº 2003.04.01.029648-8/SC. Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde. DJ 08.11.2006)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CURVA CHEIA DE BRITA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO.

- Houve falta de diligência do DNER em providenciar a adequada manutenção da rodovia federal, evitando a possibilidade de riscos de acidentes, caracterizando-se omissão capaz de gerar a responsabilidade civil e objetiva do Estado, no caso em exame.

- O acidente automobilístico indubitavelmente foi causado por um fato ilícito, que se caracteriza pela contrariedade a direito, ou seja, houve, por parte dos requeridos, no mínimo, negligência no reparo da estrada.

- Embora fosse exigido do autor um cuidado maior em face do horário (2:00) e das condições climáticas, porquanto havia neblina, a verdade é que a má sinalização foi o fator preponderante para a ocorrência do acidente.

(TRF 4ª Região. Terceira Turma. Apelação Cível nº 2001.71.04.005819-8/RS. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. DJ 30.08.2006)

Em maio de 2007, a Segunda Turma do STJ, julgando o Recurso Especial nº 647.493/SC assentou a responsabilidade solidária da União pela reparação dos danos ambientais decorrentes da mineração de carvão na região sul

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de Santa Catarina, incluindo a mineração a céu aberto, os depósitos de rejeitos, as minas abandonadas e os recursos hídricos, em razão da sua omissão da fiscalização.

Cabe esclarecer que a condenação se deu em face da União, porque na época da ocorrência dos danos – mineração desenvolvida até 1989 – o DNPM era um órgão da administração direta da União, sem personalidade jurídica própria. Somente em 1994 é que o DNPM foi transformado em autarquia, adquirindo personalidade jurídica própria.

Consta na ementa do referido julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade imediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

(STJ. Segunda Turma. Recurso Especial nº 647.493/SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 22.05.2007. DJ 22.10.2007)

... continuação do Anexo V



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI – Legitimidade ativa do MPF

O Ministério Público, "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado" (Constituição da República, art. 127, *caput*), tem dentre suas funções institucionais a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos" [grifo acrescentado] (CR, art. 129, III).

Por seu turno, o art. 1º da Lei nº 7.347/85 determina que "as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente" são regulados por aquele diploma legal, o qual, em seu art. 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para o aforamento daquelas ações.

Complementando, a Lei Orgânica do Ministério Público da União confere-lhe legitimidade para promover a ação civil pública para "a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" [sem grifo no texto original] (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, *b*).

A respeito, Hugo Nigro Mazzilli¹⁴ preleciona:

A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico.

[...]

Assim, se a defesa de interesse coletivo ou individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela.

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 143-144.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, legitima o Ministério Público a propor a ação civil para reparação dos danos causados ao meio ambiente.

VII – Competência

A competência funcional para processar e julgar esta causa é da Justiça Federal não apenas pela presença do MPF no polo ativo e do DNPM – autarquia federal – no polo passivo, mas, também, por haver manifesto interesse Federal, em razão de que os bens minerais pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Carta Magna.

O art. 109 da Constituição da República assevera:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de impedir dano ambiental.

(STF. Pleno. Recurso Extraordinário nº 228.955/RS. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 10.02.2000. *Informativo STF*, nº 177)

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DEC-LEI 227 DE 28/02/67). COMPETÊNCIA.

A lavra, na qual se insere a atividade de beneficiamento realizada pela empresa cooperativa (art. 36 do Dec-lei nº 227/67), em desacordo com as determinações contidas na respectiva licença ambiental (e em última análise em desacordo com a concessão federal obtida), aumentando, por isso, a degradação de rio, atinge interesse federal que se revela pelo fato de tal atividade ter de ser concedida pela União Federal (art. 176 e § 1º da CF), e porque o Código de Mineração outorga à autarquia federal (DNPM) o estabelecimento de sanções de cunho administrativo.

Deram provimento ao recurso para declarar competente o Juízo Federal.

(TRF 4ª Região. Oitava Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 2724-SC. Rel. Vlokmer de Castilho. J. 04.02.2002. DJU 20.02.2002)

Em lapidar artigo que trata do tema da competência da Justiça Federal para processar ações civis públicas que tutelam o meio ambiente, propostas pelo MPF, André Vasconcelos Dias¹⁵ conclui, *verbis*:

Conforme visto, a tutela dos interesses transindividuais, pelo Ministério Público Federal, é tema que ainda suscita controvérsias.

Entretanto, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sinaliza no sentido de transferir o foco das discussões da competência da Justiça Federal à legitimidade ativa do Parquet federal – reconhecendo, definitivamente, ser este órgão da União.

Na identificação dos interesses federais, a estabelecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, impende ressaltar as valiosas contribuições hermenêuticas fornecidas pelo STJ, no julgamento do RESP nº 440.002/SE, sobretudo no que tange às hipóteses em que a União ou suas entidades autárquicas e empresas públicas figurem entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e as causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos a que se visa tutelar.

¹⁵ DIAS, André de Vasconcelos. **Ministério Público Federal na tutela coletiva e Justiça Federal**: uma questão de legitimidade ativa. Não publicado.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na tutela do patrimônio público, do meio ambiente e do patrimônio cultural, consoante exposto, os novos parâmetros propostos tendem a equacionar infindáveis querelas existentes em doutrina e jurisprudência. No tocante aos demais interesses meta individuais, certamente, ensejarão soluções adequadas.

A questão, todavia, não é livre de retrocessos – e, não raro, modifica-se a jurisprudência dos tribunais superiores, cedendo aos interesses circunstantes, em prejuízo da efetividade da tutela coletiva. Portanto, à luz dos argumentos jurídicos expostos supra, importante a consolidação dessa nova tendência.

No tocante à competência territorial, as ações civis públicas devem ser propostas “no foro do local onde ocorrer o dano” (Lei 73.47/85, art. 2º). *In casu*, busca-se a realização de vistorias nas áreas de mineração situadas no território jurisdicional desta Subseção Judiciária.

VIII – Tutela provisória de urgência

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) trata da tutela provisória, dividindo-a em tutela de urgência e tutela de evidência (art. 294).

Comentando o art. 294 do novel CPC, Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁶ ensina:

Este dispositivo inaugural o regime jurídico da tutela provisória no NCPC, esclarecendo desde logo no *caput* que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em *urgência* e *evidência*. Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita a modificação após o aprofundamento da cognição – não se confundem.

A **tutela de urgência** está precipuamente voltada a afastar o **periculum in mora**, serve, portanto, para **evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo** (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 487.

... continuação do Anexo V



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a **tutela de evidência** baseia-se exclusivamente no **alto grau de probabilidade do direito invocado**, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final.

No presente caso, o MPF requer a concessão de **tutela provisória de urgência**, para evitar a perpetuação de graves danos ambientais.

O art. 300 do CPC estabelece os requisitos da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, a probabilidade de direito consubstancia-se na certeza quanto à omissão do DNPM e do IEMA no exercício de seu poder-dever de polícia administrativa referente ao abandono de áreas de mineração que vem provocando continuados danos ambientais.

O perigo de dano encontra-se demonstrado, na medida em que a demora na localização das áreas abandonadas, na identificação do(s) responsável(is) e na exigência de ações de reparação perpetua e agrava danos ambientais de grande monta, que incluem: solo exposto, supressão de vegetação, disposição inadequada de material estéril/rejeito, instalação de processos erosivos, exposição do lençol freático e contaminação das águas, além de danos paisagísticos.

Outrossim, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 aduz que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. Para tanto, devem estar presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, o direito a amparar o pedido já restou demonstrado a saciedade, com os dispositivos legais, doutrina e jurisprudência antes colacionados.

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por seu turno, o perigo da demora está latente.

Esperar o trânsito em julgado desta ação civil pública para, só então, exigir que o DNPM e o IEMA ajam exporá o meio ambiente e a sociedade a riscos graves e desnecessários.

Acrescente-se ainda que, conforme determina o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável a todas as ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

IX – Pedidos

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento desta petição inicial, instruída com o anexo Inquérito Civil nº (número do inquérito civil);

b) a concessão liminar de tutela provisória de urgência, determinando-se, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária, o DNPM e o IEMA apresentem cronograma e iniciem a execução de vistorias conjuntas nas áreas de processos minerários de rochas ornamentais, visando à identificação de áreas abandonadas sem recuperação ambiental; para cada uma das áreas com abandono confirmado, o DNPM e o IEMA deverão:

1. autuar e aplicar as sanções administrativas cabíveis;
2. descrever os danos ambientais verificados;
3. identificar o(s) responsável(is) pela mineração e pelo abandono da área;

... continuação do Anexo V



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. informar como está a situação da área do ponto de vista do licenciamento ambiental;
 5. informar se existe Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e se ele está adequado do ponto de vista técnico e normativo;
 6. informar como está a situação legal da área perante o DNPM;
 7. cobrar a adoção de ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;
 8. cobrar a execução de PRAD;
- c) a designação de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334 do CPC;
- d) a citação dos réus, para apresentarem defesa nos prazos legais, sob pena de revelia;
- e) a produção de provas, que serão especificadas no momento processual oportuno;
- f) respeitado o devido processo legal, **que esta ação civil pública seja julgada procedente para condenar o DNPM e o IEMA** a intensificarem o exercício do poder de polícia, realizando vistorias conjuntas nas áreas de processos minerários de rochas ornamentais, visando à identificação de áreas abandonadas sem recuperação ambiental; para cada uma das áreas com abandono confirmado, o DNPM e o IEMA deverão:
- a. autuar e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

... continuação do Anexo V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- b. descrever os danos ambientais verificados;
- c. identificar o(s) responsável(is) pela mineração e pelo abandono da área;
- d. informar como está a situação da área do ponto de vista do licenciamento ambiental;
- e. informar se existe Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e se ele está adequado do ponto de vista técnico e normativo;
- f. informar como está a situação legal da área perante o DNPM;
- g. cobrar a adoção de ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;
- h. cobrar a execução de PRAD.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deixando de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Pede e espera deferimento.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo VI – Modelo de petição inicial de ação civil pública – para obrigar o DNPM e o órgão ambiental a exercerem a fiscalização (demais estados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE (cidade sede da Subseção Judiciária)**

Inquérito Civil nº (número do inquérito civil)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República adiante assinado, com base nas provas colhidas no inquérito civil em epígrafe e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de **tutela provisória de urgência**, contra o

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), autarquia federal, com sede regional na (endereço), representado pelo seu superintendente regional, (nome do superintendente regional); e o

(ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL), autarquia estadual, com sede no (endereço), representado por seu presidente, (nome do presidente);

pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I – Objeto desta ação civil pública

A presente ação civil pública tem por objetivo obrigar o DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) a exercerem adequadamente seu poder-dever de polícia administrativa em relação à atividade de mineração de rochas ornamentais, especialmente quanto à localização de áreas abandonadas sem recuperação ambiental, à identificação do(s) responsável(is) pelos danos ambientais e à exigência de reparação integral desses danos.

II – A proliferação de áreas de mineração abandonadas sem recuperação ambiental

É fato notório que a atividade de mineração de rochas ornamentais é uma das mais relevantes no território desta Subseção Judiciária. Contudo, infelizmente, tem sido comum que esta atividade se desenvolva sem os necessários cuidados ambientais.

A mineração é uma atividade econômica estratégica para qualquer país, pois praticamente todas as atividades humanas dependem, em alguma medida, da mineração. No Brasil esta importância é ainda maior, porque a exportação de minérios tem um peso enorme na balança comercial. Contudo, é inegável que a mineração implica em significativos impactos ambientais, tanto que foi uma das duas únicas atividades econômicas citadas expressamente no art. 225 da Constituição Federal de 1988¹. Além dos impactos ambientais, a mineração implica também impactos sociais, notadamente a populações tradicionais, como indígenas e quilombolas. E há, ainda, os impactos socioeconômicos decorrentes da desativação dos empreendimentos, quando do esgotamento das jazidas, se esta desativação não for bem planejada. Portanto, a mineração precisa ser sustentável, econômica, social e ambientalmente.

¹ A outra foi a produção de energia nuclear.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Um dos aspectos mais impactantes da mineração reside no abandono de áreas sem recuperação ambiental. São os chamados passivos ambientais da mineração, com significativos impactos negativos, especialmente para os recursos hídricos e a paisagem.

É de conhecimento geral que nesta Subseção Judiciária há um grande número de áreas mineradas abandonadas, sem qualquer ação tendente à recuperação ambiental.

Um caso particular de passivo ambiental da atividade minerária e que ocorre com frequência é o de áreas com suspensão de lavra. A suspensão da lavra é a interrupção temporária da atividade de extração mineral e são diversas as razões que levam a essa paralisação². No caso específico das rochas ornamentais a suspensão dá-se muito em função da redução de demanda de mercado. A suspensão temporária prolongada da atividade pode vir a gerar áreas abandonadas, caso a suspensão dure muitos anos sem a correta manutenção da área.

Os principais danos ambientais decorrentes do abandono de áreas de lavra de rochas ornamentais são: o solo exposto, a supressão de vegetação, a disposição inadequada de material estéril/rejeito, a instalação de processos erosivos, a exposição do lençol freático e a contaminação das águas, além dos danos paisagísticos.

III – O deficiente exercício do poder de polícia pelo DNPM e pelo (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL)

O DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL), cada um dentro de sua esfera de atuação, têm a atribuição de zelar para que a mineração ocorra com

² Segundo SÁNCHEZ, L.E.; SILVA-SÁNCHEZ, S.S.; NERI, A.C. Guia para o planejamento do fechamento de mina. Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2013. "as razões que levam uma empresa de mineração a suspender a produção em uma mina são várias e podem ser de natureza econômica, mercadológica, logística ou técnica".

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

respeito ao meio ambiente e que, finda ou suspensa a lavra, a área seja recuperada ambientalmente.

Visando apurar possível omissão do DNPM e do (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) na fiscalização e repressão ao abandono de áreas de mineração de rochas ornamentais, sem a devida recuperação ambiental, o MPF instaurou o Inquérito Civil nº (número do inquérito civil).

Durante a instrução deste inquérito civil, o MPF expediu a Recomendação nº (número da recomendação), recomendando ao DNPM e ao (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) que realizassem vistorias conjuntas nas áreas de processos minerários de rochas ornamentais, visando à identificação de áreas abandonadas sem recuperação ambiental. Para cada uma das áreas com abandono confirmado, o DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) deveriam:

- a. autuar e aplicar as sanções administrativas cabíveis;
- b. descrever os danos ambientais verificados;
- c. identificar o(s) responsável(is) pela mineração e pelo abandono da área;
- d. informar como está a situação da área do ponto de vista do licenciamento ambiental;
- e. informar se existe Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e se ele está adequado do ponto de vista técnico e normativo;
- f. informar como está a situação legal da área perante o DNPM;
- g. cobrar a adoção de ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;

- h. cobrar a execução de PRAD.

No entanto, o que se constatou foi a absoluta inércia do DNPM e do (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL), que se abstiveram de acatar a recomendação e, na prática, renunciaram ao exercício do seu poder de polícia, previsto na legislação.

(Acréscitar aqui outros detalhes fáticos do caso)

Deste modo, restou ao MPF, como derradeira alternativa, recorrer ao Poder Judiciário para tutelar o meio ambiente.

IV – O direito aplicável ao caso

A mineração é uma atividade lícita, que é útil para a sociedade e tem relevância socioeconômica. Contudo, esta atividade deve ser desenvolvida de maneira que não cause danos intoleráveis ao meio ambiente e a terceiros. No momento em que a atividade passa a causar danos, se torna ilícita.

Inequivocamente, a atividade de mineração é potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente. Tanto que, além das usinas nucleares, a mineração foi a única atividade que mereceu menção expressa no capítulo destinado ao meio ambiente na Constituição Federal. Lê-se no § 2º do art. 225 da Constituição que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O abandono de uma área minerada sem recuperação produz consequências nas esferas administrativa, penal e cível, pois, conforme preceitua o § 3º do art. 225 da Constituição, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Na área cível, deve-se buscar a responsabilização civil do minerador, compelindo-o a reparar os danos causados. Também pode haver a responsabilização dos órgãos do Estado, notadamente o órgão ambiental e o DNPM, se ficar comprovada a omissão no dever de fiscalização.

Quanto à responsabilidade do minerador, cabe lembrar que a Constituição da República assevera que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CR, art. 225, *caput*).

Poder-se-ia argumentar, por outro lado, que a mesma Constituição protege o direito de propriedade. É verdade. Mas este direito não é absoluto porque "a propriedade atenderá a sua função social" (CR, art. 5º, XXIII).

Ademais, como bem lembra Edis Milaré, "a ordem econômica brasileira, 'fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa', tem, entre seus princípios, a 'defesa do meio ambiente'"³.

No plano infraconstitucional, o Código de Mineração (Decreto-lei 227/1967) prevê a responsabilidade objetiva do minerador pelos danos que sua atividade causar ao meio ambiente e a terceiros. Prescreve o Código de Mineração, *verbis*:

³ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

[...]

V – executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

[...]

VIII – responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX – promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI – evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

[...]

Na mesma linha, o causador de dano ambiental responde objetivamente por ele, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme disposição expressa na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Corroborando este entendimento, novamente recorre-se aos ensinamentos de Edis Milaré⁴:

Em âmbito *civil*, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do novo Código Civil.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 positivou na legislação ordinária pátria a responsabilidade objetiva, inerente ao exercício da atividade econômica, conforme já vinham acolhendo há algum tempo os tribunais:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Acerca da responsabilidade civil objetiva, Carlos Roberto Gonçalves ensina⁵:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21-22.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou "subjetiva", pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

[...]

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarado como "risco-proveito", que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como "risco criado", a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Especificamente em relação à responsabilidade civil pelo dano ambiental ou ecológico, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta⁶:

A responsabilidade jurídica por dano ecológico pode ser penal e civil.
[...]

No campo da responsabilidade civil, o diploma básico em nosso país é a "Lei de Política Nacional do Meio Ambiente" (Lei n. 6.938, de 31-8-1981), cujas principais virtudes estão no fato de ter consagrado a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção não só aos interesses individuais como também aos supra-individuais (interesses difusos, em razão de agressão ao meio ambiente em prejuízo de toda a comunidade), conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 87-89.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 14 do mencionado diploma: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

A responsabilidade independe, pois, da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Também se mostra irrelevante, *in casu*, a demonstração da legalidade do ato. [...]

Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença.

Assim, "ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar" (Nelson Nery Júnior, "Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública", *Justitia*, 126:175).

Portanto, a responsabilidade do minerador é objetiva. Basta, pois, que se prove o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade de mineração, sendo prescindível a prova do dolo ou culpa.

V – Responsabilidade do DNPM e do (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL)

O DNPM é uma autarquia federal, originalmente criada pelo Decreto nº 23.979/1934 e atualmente regulada pela Lei nº 8.876/1994 e pelo Código de Mineração.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Lei nº 8.876/1994 dispõe:

Art. 3º. A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

X - fomentar a pequena empresa de mineração;

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

Como se vê, o DNPM tem, simultaneamente, as funções de fomento, regulação e fiscalização das atividades de mineração no Brasil.

No que se refere à fiscalização, o DNPM tem amplos poderes para obrigar os mineradores ao cumprimento das leis e normas vigentes. Neste particular, citam-se os seguintes dispositivos do Código de Mineração:

Art. 3º. [...]

[...]

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo DNPM, sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I – advertência;

II – multa; e

III – caducidade do título.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ou seja, o DNPM tem instrumentos para fiscalizar e impor sanções aos mineradores que não estejam cumprindo as obrigações previstas no art. 47 do Código de Mineração, já transcrito acima.

Por sua vez, o **(ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL)** é uma autarquia estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

De acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente os órgãos ambientais estaduais são responsáveis "pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental" (Lei nº 6.938/81, art. 6º, V).

O licenciamento ambiental e a fiscalização ambiental, via de regra são atribuições do órgão ambiental estadual, visto que o órgão ambiental federal – o IBAMA – só age em situações específicas, previstas na Lei nº 6.938/81, na Lei Complementar nº 140/2011 e nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

No caso da atividade de mineração de rochas ornamentais, o **(ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL)** é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental e pela fiscalização do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais que emitiu.

Todavia, o DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) tem sido omissos, conforme já descrito acima.

Diante desta grave omissão, o DNPM e o **(ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL)** podem, inclusive, responder solidariamente pela reparação dos danos ambientais verificados, nos termos do art. 942 do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

No caso, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária, a responsabilidade civil do DNPM e do **(ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL)**, como órgãos da administração indireta do Estado, é subjetiva, porque decorrente de um comportamento omissivo.

Nesta senda, Carlos Roberto Gonçalves, recorrendo a José Cretella Júnior e a Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, pontua:

Não apenas a ação produz danos. "Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. A omissão configura a culpa 'in omittendo' e a culpa 'in vigilando'. São casos de 'inércia', casos de 'não-atos'. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por 'inércia' ou 'incúria' do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o 'bonus pater familiae', nem como o 'bonus administrator'. Foi negligente, às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental" (José Cretella Júnior, *Tratado de direito administrativo*, 1. ed., Forense, v. 8, p. 2 10, n. 161).

Em excelente artigo sobre a "Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos", publicado na *RT*, 552:11-20, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, da Universidade Católica de São Paulo, apresenta várias conclusões, algumas das quais, por pertinentes, merecem ser aqui transcritas:

"a) A responsabilidade do Estado no Direito brasileiro é ampla. Inobstante, não é *qualquer* prejuízo patrimonial relacionável com ações ou omissões do Estado que o engaja na obrigação de indenizar.

[...]

h) Quando o comportamento lesivo é omissivo, os danos são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele. A omissão é

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 178-179.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

condição do dano, porque propicia sua ocorrência. Condição é o evento cuja ausência enseja o surgimento do dano.

i) No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é *subjetiva*. Responsabilidade *subjetiva* é aquela cuja irrupção depende de procedimento contrário ao Direito, doloso ou culposo.

j) O Estado responde por omissão quando, devendo agir, não o fez, incorrendo no ilícito de deixar de obstar aquilo que podia impedir e estava obrigado a fazê-lo.

[...]"

Assim, para o conceituado administrativista, "a 'omissão' do Estado em debelar o incêndio, em prevenir as enchentes, em conter a multidão, em obstar ao comportamento injurídico de terceiro, terá sido 'condição' da ocorrência do dano, mas 'causa' não foi" e, assim, "a responsabilidade do Estado será 'subjetiva'".

No mesmo sentido, mas por abordagem diversa, Maria Sylvia Zanella di Pietro⁸ disserta:

Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a **causa** do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, **quando não for a causa única**. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público.

[...]

Porém, neste caso, entende-se que a responsabilidade não é **objetiva**, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*fate du service*); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de **omissão** do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378).

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 624-625.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a **culpa do serviço público**, demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado.

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extrai-se:

Responsabilidade civil do Estado por omissão culposa no prevenir danos causados por terceiros à propriedade privada: inexistência de violação do art. 37, § 6º, da Constituição.

1. Para afirmar, no caso, a responsabilidade do Estado não se fundou o acórdão recorrido na infração de um suposto dever genérico e universal de proteção da propriedade privada contra qualquer lesão decorrente da ação de terceiros; aí, sim, é que se teria afirmação de responsabilidade objetiva do Estado, que a doutrina corrente efetivamente entende não compreendida na hipótese normativa do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

2. Partiu, ao contrário, o acórdão recorrido da identificação de uma situação concreta e peculiar, na qual - tendo criado risco real e iminente de invasão da determinada propriedade privada - ao Estado se fizeram imputáveis as consequências da ocorrência do fato previsível, que não preveniu por omissão ou deficiência do aparelhamento administrativo.

3. Acertado, assim, como ficou, definitivamente, nas instâncias de mérito, a existência da omissão ou deficiência culposa do serviço policial do Estado nas circunstâncias do caso - agravadas pela criação do risco, também imputável à administração -, e também que a sua culpa foi condição *sine qua* da ação de terceiros - causa imediata dos danos -, a opção por uma das correntes da discepção doutrinária acerca da regência da hipótese será irrelevante para a decisão da causa.

4. Se se entende - na linha da doutrina dominante -, que a questão é de ser resolvida conforme o regime legal da responsabilidade subjetiva (C.Civ. art. 15), a matéria é infraconstitucional, insusceptível de reexame no recurso extraordinário.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5. Se se pretende, ao contrário, que a hipótese se insere no âmbito normativo da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), a questão é constitucional, mas - sempre a partir dos fatos nela acertados - a decisão recorrida deu-lhe solução que não contraria a norma invocada da Lei Fundamental.

(STF. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 237561/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 05.04.2002)

Do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 165 e 458, II, DO CPC CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FUNCIONÁRIO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO PRESUMÍVEL. ONUS PROBANDI.

1.É cediço no Tribunal que: "ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexa causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. 4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente. 5. Incidência de indenização por danos morais. 6. Recurso especial provido.(REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005); "RECURSO ESPECIAL. ASSALTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. PREVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 351/357) interposto por FÁTIMA TERESINHA SEMELER e OUTROS com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

apelação, por unanimidade de votos, restou assim ementado (fl. 337): "Apelação cível. Reexame necessário. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Assalto à mão armada. Agência bancária. Falecimento do esposo/pai dos autores. Primeiro apelo. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu, considerando que o roubo à mão armada corresponde à força maior, excludente de responsabilidade. Ao exame do caso concreto, verifica-se que não houve falha de segurança, sendo questão de fato que não restou comprovada, sendo esse ônus dos autores, que alegaram o fato. Segundo apelo, para majorar o valor da indenização, que resta prejudicado, em face da improcedência do pedido. Primeiro apelo provido. Segundo apelo prejudicado. sentença modificada em reexame necessário." 2. Em sede de recurso especial alega-se a necessidade de reforma do acórdão e restabelecimento da sentença, pois, conforme o entendimento deste STJ, é obrigação da instituição bancária no caso de morte por assalto, devendo ser afastada a afirmativa de caso fortuito e de força maior. 3. Restando incontroverso nos autos a ocorrência de assalto em agência bancária, que resultou na morte do genitor dos autores da ação indenizatória e, evidente a total ausência de oferecimento, pela instituição financeira, das mínimas condições de segurança aos seus clientes, afigura-se inafastável o dever de indenizar pelo Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual). In casu, o único guarda armado omitiu-se no cumprimento do dever que lhe era afeto, correndo a esconder-se no banheiro enquanto que o Gerente fugia pela porta dos fundos, deixando seus subordinados e os clientes completamente entregues à própria sorte. 4. Descabido, ainda, o argumento de que houve força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do recorrente. Em diversos precedentes deste Pretório, restou assentada a orientação de que, em razão da previsibilidade, o roubo não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever indenizatório. 5. Recurso especial provido."(REsp 787124 / RS ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22.05.2006).

2. In casu, restou incontroverso que o referido estabelecimento hospitalar restou invadido em outras ocasiões com morte de 7 (sete) pessoas, caracterizando-se a culpa ensejadora da responsabilidade por omissão.

3. Recurso provido para acolher o pedido inicial.

(STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº 738833/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 28.08.2006)

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PRAIA MOLE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS.

- Classificada e definida pela legislação federal como de preservação permanente a área sobre a qual se localiza o empreendimento em questão não poderia o poder municipal classificá-la de forma distinta, menos restrita do que aquela. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade ao alvará concedido.

- Não havendo a transcrição no Cartório de Registro de imóveis, permanece o proprietário da área como responsável pela obra, quem prestou declarações junto à Secretaria de Urbanismo junto à Prefeitura, ainda que não tenha participado diretamente do empreendimento.

- A responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral.

- A lei também consagra a responsabilidade solidária entre o causador direto e o indireto da atividade causadora da degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81), revelando-se pertinente a condenação do espólio pelos danos ambientais ocorridos pela atividade, assim como daquele que contribuiu diretamente, no caso aquele que está na posse do bem.

- Mantida a condenação na FATMA, que restou condenada pela omissão da atividade fiscalizatória, e o escasso número de agentes e os poucos recursos financeiros do órgão não são argumentos suficientes a justificar a omissão e a ensejar o provimento do apelo.

- O Município de Florianópolis negligenciou a correta aplicação dos dispositivos constitucionais quando estabeleceu o zoneamento da Praia Mole com padrões menos restritivos do que os determinados na Constituição e na legislação federal pertinente.

(TRF 4ª Região. Quarta Turma. Apelação Cível nº 2003.04.01.029648-8/SC. Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde. DJ 08.11.2006)

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CURVA CHEIA DE BRITA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO.

- Houve falta de diligência do DNER em providenciar a adequada manutenção da rodovia federal, evitando a possibilidade de riscos de acidentes, caracterizando-se omissão capaz de gerar a responsabilidade civil e objetiva do Estado, no caso em exame.

- O acidente automobilístico indubitavelmente foi causado por um fato ilícito, que se caracteriza pela contrariedade a direito, ou seja, houve, por parte dos requeridos, no mínimo, negligência no reparo da estrada.

- Embora fosse exigido do autor um cuidado maior em face do horário (2:00) e das condições climáticas, porquanto havia neblina, a verdade é que a má sinalização foi o fator preponderante para a ocorrência do acidente.

(TRF 4ª Região. Terceira Turma. Apelação Cível nº 2001.71.04.005819-8/RS. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. DJ 30.08.2006)

Em maio de 2007, a Segunda Turma do STJ, julgando o Recurso Especial nº 647.493/SC assentou a responsabilidade solidária da União pela reparação dos danos ambientais decorrentes da mineração de carvão na região sul de Santa Catarina, incluindo a mineração a céu aberto, os depósitos de rejeitos, as minas abandonadas e os recursos hídricos, em razão da sua omissão da fiscalização.

Cabe esclarecer que a condenação se deu em face da União, porque na época da ocorrência dos danos – mineração desenvolvida até 1989 – o DNPM era um órgão da administração direta da União, sem personalidade jurídica própria. Somente em 1994 é que o DNPM foi transformado em autarquia, adquirindo personalidade jurídica própria.

Consta na ementa do referido julgado, *verbis*:

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

(STJ. Segunda Turma. Recurso Especial nº 647.493/SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 22.05.2007. DJ 22.10.2007)

VI – Legitimidade ativa do MPF

O Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” (Constituição da República, art. 127, *caput*), tem dentre suas funções institucionais a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos” [grifo acrescentado] (CR, art. 129, III).

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por seu turno, o art. 1º da Lei nº 7.347/85 determina que “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente” são regulados por aquele diploma legal, o qual, em seu art. 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para o aforamento daquelas ações.

Complementando, a Lei Orgânica do Ministério Público da União confere-lhe legitimidade para promover a ação civil pública para “a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” [sem grifo no texto original] (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, b).

A respeito, Hugo Nigro Mazzilli⁹ preleciona:

A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico.

[...]

Assim, se a defesa de interesse coletivo ou individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela.

Por fim, o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, legitima o Ministério Público a propor a ação civil para reparação dos danos causados ao meio ambiente.

VII – Competência

A competência funcional para processar e julgar esta causa é da Justiça Federal não apenas pela presença do MPF no polo ativo e do DNPM – autarquia

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 143-144.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

federal – no polo passivo, mas, também, por haver manifesto interesse Federal, em razão de que os bens minerais pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Carta Magna.

O art. 109 da Constituição da República assevera:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de impedir dano ambiental.

(STF. Pleno. Recurso Extraordinário nº 228.955/RS. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 10.02.2000. *Informativo STF*, nº 177)

CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DEC-LEI 227 DE 28/02/67). COMPETÊNCIA.

A lavra, na qual se insere a atividade de beneficiamento realizada pela empresa cooperativa (art. 36 do Dec-lei nº 227/67), em desacordo com as determinações contidas na respectiva licença ambiental (e em última análise em desacordo com a concessão federal obtida), aumentando, por isso, a degradação de rio, atinge interesse federal que se revela pelo fato de tal atividade ter de ser concedida pela União Federal (art. 176 e § 1º da CF), e porque o Código de Mineração outorga à autarquia federal (DNPM) o estabelecimento de sanções de cunho administrativo.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Deram provimento ao recurso para declarar competente o Juízo Federal.

(TRF 4ª Região. Oitava Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 2724-SC. Rel. Vlokmer de Castilho. J. 04.02.2002. DJU 20.02.2002)

Em lapidar artigo que trata do tema da competência da Justiça Federal para processar ações civis públicas que tutelam o meio ambiente, propostas pelo MPF, André Vasconcelos Dias¹⁰ conclui, *verbis*:

Conforme visto, a tutela dos interesses transindividuais, pelo Ministério Público Federal, é tema que ainda suscita controvérsias.

Entretanto, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sinaliza no sentido de transferir o foco das discussões da competência da Justiça Federal à legitimidade ativa do Parquet federal – reconhecendo, definitivamente, ser este órgão da União.

Na identificação dos interesses federais, a estabelecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, impende ressaltar as valiosas contribuições hermenêuticas fornecidas pelo STJ, no julgamento do RESP nº 440.002/SE, sobretudo no que tange às hipóteses em que a União ou suas entidades autárquicas e empresas públicas figurem entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e as causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos a que se visa tutelar.

Na tutela do patrimônio público, do meio ambiente e do patrimônio cultural, consoante exposto, os novos parâmetros propostos tendem a equacionar infundáveis querelas existentes em doutrina e jurisprudência. No tocante aos demais interesses meta individuais, certamente, ensejarão soluções adequadas.

A questão, todavia, não é livre de retrocessos – e, não raro, modifica-se a jurisprudência dos tribunais superiores, cedendo aos interesses circunstantes, em prejuízo da efetividade da tutela coletiva. Portanto, à luz dos argumentos jurídicos expostos supra, importante a consolidação dessa nova tendência.

¹⁰ DIAS, André de Vasconcelos. **Ministério Público Federal na tutela coletiva e Justiça Federal**: uma questão de legitimidade ativa. Não publicado.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No tocante à competência territorial, as ações civis públicas devem ser propostas “no foro do local onde ocorrer o dano” (Lei 73.47/85, art. 2º). *In casu*, busca-se a realização de vistorias nas áreas de mineração situadas no território jurisdicional desta Subseção Judiciária.

VIII – Tutela provisória de urgência

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) trata da tutela provisória, dividindo-a em tutela de urgência e tutela de evidência (art. 294).

Comentando o art. 294 do novel CPC, Teresa Arruda Alvim Wambier¹¹ ensina:

Este dispositivo inaugural o regime jurídico da tutela provisória no NCP, esclarecendo desde logo no *caput* que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em *urgência* e *evidência*. Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita a modificação após o aprofundamento da cognição – não se confundem.

A ***tutela de urgência*** está precipuamente voltada a **afastar o *periculum in mora***, serve, portanto, para **evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo** (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a ***tutela de evidência*** baseia-se exclusivamente no **alto grau de probabilidade do direito invocado**, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final.

No presente caso, o MPF requer a concessão de **tutela provisória de urgência**, para evitar a perpetuação de graves danos ambientais.

O art. 300 do CPC estabelece os requisitos da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 487.

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Neste caso, a probabilidade de direito consubstancia-se na certeza quanto à omissão do DNPM e do (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) no exercício de seu poder-dever de polícia administrativa referente ao abandono de áreas de mineração que vem provocando continuados danos ambientais.

O perigo de dano encontra-se demonstrado, na medida em que a demora na localização das áreas abandonadas, na identificação do(s) responsável(is) e na exigência de ações de reparação perpetua e agrava danos ambientais de grande monta, que incluem: solo exposto, supressão de vegetação, disposição inadequada de material estéril/rejeito, instalação de processos erosivos, exposição do lençol freático e contaminação das águas, além de danos paisagísticos.

Outrossim, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 aduz que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Para tanto, devem estar presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, o direito a amparar o pedido já restou demonstrado a sociedade, com os dispositivos legais, doutrina e jurisprudência antes colacionados.

Por seu turno, o perigo da demora está latente.

Esperar o trânsito em julgado desta ação civil pública para, só então, exigir que o DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) ajam exporá o meio ambiente e a sociedade a riscos graves e desnecessários.

Acrescente-se ainda que, conforme determina o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável a todas as ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IX – Pedidos

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento desta petição inicial, instruída com o anexo Inquérito Civil nº (número do inquérito civil);

b) a concessão liminar de tutela provisória de urgência, determinando-se, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária, o DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) apresentem cronograma e iniciem a execução de vistorias conjuntas nas áreas de processos minerários de rochas ornamentais, visando à identificação de áreas abandonadas sem recuperação ambiental; para cada uma das áreas com abandono confirmado, o DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) deverão:

1. autuar e aplicar as sanções administrativas cabíveis;
2. descrever os danos ambientais verificados;
3. identificar o(s) responsável(is) pela mineração e pelo abandono da área;
4. informar como está a situação da área do ponto de vista do licenciamento ambiental;
5. informar se existe Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e se ele está adequado do ponto de vista técnico e normativo;
6. informar como está a situação legal da área perante o DNPM;
7. cobrar a adoção de ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos;

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;

8. cobrar a execução de PRAD;

c) a designação de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334 do CPC;

d) a citação dos réus, para apresentarem defesa nos prazos legais, sob pena de revelia;

e) a produção de provas, que serão especificadas no momento processual oportuno;

f) respeitado o devido processo legal, **que esta ação civil pública seja julgada procedente para condenar o DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL)** a intensificarem o exercício do poder de polícia, realizando vistorias conjuntas nas áreas de processos minerários de rochas ornamentais, visando à identificação de áreas abandonadas sem recuperação ambiental; para cada uma das áreas com abandono confirmado, o DNPM e o (ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL) deverão:

- a. autuar e aplicar as sanções administrativas cabíveis;
- b. descrever os danos ambientais verificados;
- c. identificar o(s) responsável(is) pela mineração e pelo abandono da área;
- d. informar como está a situação da área do ponto de vista do licenciamento ambiental;

... continuação do Anexo VI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- e. informar se existe Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e se ele está adequado do ponto de vista técnico e normativo;
- f. informar como está a situação legal da área perante o DNPM;
- g. cobrar a adoção de ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;
- h. cobrar a execução de PRAD.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deixando de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Pede e espera deferimento.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo VII – Modelo de composição civil do dano ambiental e transação penal



Termo de Audiência

(a composição civil do dano ambiental e a transação penal devem ser incluídas no termo da audiência preliminar, com as alterações que as peculiaridades do caso requererem)

Respeitado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.605/98, o **Ministério Público Federal e o(s) acusado(s) firmaram composição civil do dano ambiental**, nos seguintes termos:

1. O(s) acusado(s) se compromete(m) a recuperar integralmente o dano ambiental, conforme especificado a seguir. (se houver mais de um acusado é importante individualizar qual é a responsabilidade de cada um)
2. No prazo de 30 (trinta) dias, o(s) acusado(s) implementará(ão) medidas emergenciais de contenção dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver. (o prazo é apenas uma sugestão e pode ser alterado, conforme as peculiaridades do caso)
3. No prazo de 60 (sessenta) dias, o(s) acusado(s) apresentará(ão) Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual deverá ser

... continuação do Anexo VII



protocolado no órgão ambiental, com requerimento de licenciamento ambiental e pagamento das taxas respectivas. (o prazo é apenas uma sugestão e pode ser alterado, conforme as peculiaridades do caso)

4. O(s) acusado(s) executará(ão) o PRAD, após o licenciamento pelo órgão ambiental, em consonância com o cronograma aprovado.
5. O cumprimento do item 2 será comprovado mediante a apresentação de relatório técnico, diretamente ao Ministério Público Federal; o relatório técnico deverá ser subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
6. O cumprimento do item 3 será comprovado mediante a apresentação, diretamente ao Ministério Público Federal, de cópia do protocolo do PRAD junto ao órgão ambiental;
7. O cumprimento do item 4 será comprovado mediante a apresentação de relatórios técnicos, diretamente ao Ministério Público Federal, com periodicidade semestral; os relatórios técnicos deverão ser subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
8. Na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previstas nesta composição incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A multa será destinada para o Fundo de Reparação dos Direitos Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. (o valor é apenas uma sugestão e pode ser alterado, conforme as peculiaridades do caso)
9. Esta composição civil do dano ambiental, após a homologação, constitui-se em título executivo judicial e, acaso inadimplida, poderá ser executada no Juízo Cível.

... continuação do Anexo VII



Respeitado o disposto no art. 76 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.605/98, **o Ministério Público Federal e o(s) acusado(s) celebram transação penal**, nos seguintes termos:

1. O(s) acusado(s) prestará (número de horas) horas de serviço comunitário, na entidade (nome da entidade), ... OU O(s) acusado(s) pagará R\$ (valor), a título de prestação pecuniária, que será paga...
2. Uma vez comprovado o cumprimento da transação penal, será declarada extinta a punibilidade e arquivados os autos.
3. Havendo inadimplemento, a persecução penal terá seguimento.

Anexo VIII – Modelo de despacho de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento de composição civil de dano ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Despacho

No Processo nº (número do processo), do Juizado Especial Criminal Federal, foi celebrada composição civil do dano ambiental, pela qual (nome do acusado) se comprometeu a recuperar área degradada pela mineração de rochas ornamentais, situada (descrever a localização da área).

Há necessidade de fiscalizar o cumprimento da composição civil do dano ambiental.

Pelo exposto, **determino a instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento.**

Anoto que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) conceitua Procedimento Administrativo de Acompanhamento como "*o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico*".¹ Diferentemente do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento não tem prazo para conclusão.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Junte-se cópia do termo de audiência, na qual foi celebrada a composição civil do dano ambiental.

¹ Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/tabelasunificadas/images/stories/manuais/Manual_das_Tabelas_Unificadas_2013.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2016.

... continuação do Anexo VIII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Após, aguarde-se o prazo para apresentação do relatório técnico previsto no item 2 da composição.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo IX – Modelo de promoção de arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento de composição civil de dano ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº (número)

Promoção de arquivamento

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado de ofício em (data de instauração), para fiscalizar o cumprimento de composição civil do dano ambiental, celebrada no Processo nº (número do processo), do Juizado Especial Criminal Federal, pela qual (nome do acusado) se comprometeu a recuperar área degradada pela mineração de rochas ornamentais, situada (descrever a localização da área).

Constatou-se que a composição civil do dano ambiental foi integralmente cumprida. O acusado implementou as ações emergenciais acordadas, conforme relatórios técnicos juntados aos autos. Também apresentou PRAD, o qual foi aprovado pelo órgão ambiental e posteriormente executado, conforme comprovam os relatórios técnicos apresentados a cada seis meses.

Todas as medidas previstas no PRAD foram executadas. Segue-se apenas a fase de monitoramento ambiental, sem necessidade de acompanhamento direto pelo MPF, sem prejuízo de nova atuação, caso sobrevenham notícias de alteração na área.

Pelo exposto, **promovo o arquivamento deste Procedimento de Administrativo de Acompanhamento.**

... continuação do Anexo IX



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação do arquivamento.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo X – Modelo de petição inicial de ação de cumprimento de sentença – quanto às obrigações de fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE (cidade sede da Subseção Judiciária)**

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº (número)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República adiante assinado, com fundamento no art. 515, inciso II, e no art. 536 e seguintes, do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE COMPOSIÇÃO
CIVIL DO DANO AMBIENTAL, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER
INDADIMPLIDAS,**

contra **(nome do acusado)**, **(qualificação do acusado)**, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I – Título executivo:

O executado foi acusado do cometimento de crime ambiental, no Processo nº **(número do processo)**, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal Federal desta Subseção Judiciária.

Em sede de audiência preliminar, foi celebrada composição civil do dano ambiental e transação penal. A composição civil do dano ambiental teve o seguinte teor (vide termo de audiência anexo):

... continuação do Anexo X



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Respeitado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.605/98, o **Ministério Público Federal e o(s) acusado(s) firmaram composição civil do dano ambiental**, nos seguintes termos:

1. O(s) acusado(s) se compromete(m) a recuperar integralmente o dano ambiental, conforme especificado a seguir.
2. No prazo de 30 (trinta) dias, o(s) acusado(s) implementará(ão) medidas emergenciais de contenção dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver.
3. No prazo de 60 (sessenta) dias, o(s) acusado(s) apresentará(ão) Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual deverá ser protocolado no órgão ambiental, com requerimento de licenciamento ambiental e pagamento das taxas respectivas.
4. O(s) acusado(s) executará(ão) o PRAD, após o licenciamento pelo órgão ambiental, em consonância com o cronograma aprovado.
5. O cumprimento do item 2 será comprovado mediante a apresentação de relatório técnico, diretamente ao Ministério Público Federal; o relatório técnico deverá ser subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
6. O cumprimento do item 3 será comprovado mediante a apresentação, diretamente ao Ministério Público Federal, de cópia do protocolo do PRAD junto ao órgão ambiental;
7. O cumprimento do item 4 será comprovado mediante a apresentação de relatórios técnicos, diretamente ao Ministério Público Federal, com periodicidade semestral; os relatórios técnicos deverão ser subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
8. Na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previstas nesta composição incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
9. Esta composição civil do dano ambiental, após a homologação, constitui-se em título executivo judicial e, acaso inadimplida, poderá ser executada no Juízo Cível.

Para fiscalizar o cumprimento das obrigações fixadas na composição civil do dano ambiental, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº (número).

... continuação do Anexo X



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apurou-se que o executado não cumpriu as obrigações.

(acrescentar aqui detalhes do caso – o que exatamente não foi cumprido)

II – Legitimidade ativa:

O Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” (CR, art. 127, *caput*), tem dentre suas funções institucionais a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos” [grifo acrescentado] (CR, art. 129, inciso III).

Por seu turno, o Código de Processo Civil atribui expressamente legitimidade ativa ao Ministério Público para promover a execução (art. 778, inciso II).

Complementando, a Lei Orgânica do Ministério Público da União confere-lhe legitimidade para “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: [...] g) ao meio ambiente” (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XIV).

Por fim, sendo o Ministério Público Federal, como substituto processual da Sociedade, na defesa de um direito difuso, um dos signatários da composição civil do dano ambiental, a legitimidade ativa para exigir seu cumprimento é um corolário lógico, que visa dar efetividade à reparação do dano ambiental. Aliás, a possibilidade de execução está expressamente prevista no item 9 da composição civil.

III – Legitimidade passiva:

A legitimidade decorre do fato do executado ser autor do dano ambiental e signatário da composição civil inadimplida.

... continuação do Anexo X



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IV – Requerimentos:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) o recebimento desta petição inicial, instruída com o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº (número);
- b) a citação do executado para que cumpra as obrigações de fazer inadimplidas (detalhar quais são), no prazo de 30 (trinta) dias (adaptar o prazo às peculiaridades do caso);
- c) a fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações de fazer referidas no item b supra (adaptar o valor às peculiaridades do caso).

Atribui-se à presente ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei 9.289/96.

Pede e espera deferimento.

Local, data.

(nome do procurador da República)

Procurador da República

Anexo XI – Modelo de petição inicial de ação de cumprimento de sentença – quanto à multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE (cidade sede da Subseção Judiciária)**

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº (número)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República adiante assinado, com fundamento no art. 515, inciso II, e no art. 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE COMPOSIÇÃO
CIVIL DO DANO AMBIENTAL, REFERENTE AO PAGAMENTO DE MULTA,**

contra **(nome do acusado)**, **(qualificação do acusado)**, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I – Título executivo:

O executado foi acusado do cometimento de crime ambiental, no Processo nº **(número do processo)**, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal Federal desta Subseção Judiciária.

Em sede de audiência preliminar, foi celebrada composição civil do dano ambiental e transação penal. A composição civil do dano ambiental teve o seguinte teor (vide termo de audiência anexo):

... continuação do Anexo XI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Respeitado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.605/98, **o Ministério Público Federal e o(s) acusado(s) firmaram composição civil do dano ambiental**, nos seguintes termos:

1. O(s) acusado(s) se compromete(m) a recuperar integralmente o dano ambiental, conforme especificado a seguir.
2. No prazo de 30 (trinta) dias, o(s) acusado(s) implementará(ão) medidas emergenciais de contenção dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lava e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver.
3. No prazo de 60 (sessenta) dias, o(s) acusado(s) apresentará(ão) Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual deverá ser protocolado no órgão ambiental, com requerimento de licenciamento ambiental e pagamento das taxas respectivas.
4. O(s) acusado(s) executará(ão) o PRAD, após o licenciamento pelo órgão ambiental, em consonância com o cronograma aprovado.
5. O cumprimento do item 2 será comprovado mediante a apresentação de relatório técnico, diretamente ao Ministério Público Federal; o relatório técnico deverá ser subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
6. O cumprimento do item 3 será comprovado mediante a apresentação, diretamente ao Ministério Público Federal, de cópia do protocolo do PRAD junto ao órgão ambiental;
7. O cumprimento do item 4 será comprovado mediante a apresentação de relatórios técnicos, diretamente ao Ministério Público Federal, com periodicidade semestral; os relatórios técnicos deverão ser subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
8. Na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previstas nesta composição incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
9. Esta composição civil do dano ambiental, após a homologação, constitui-se em título executivo judicial e, acaso inadimplida, poderá ser executada no Juízo Cível.

... continuação do Anexo XI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Para fiscalizar o cumprimento das obrigações fixadas na composição civil do dano ambiental, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº (número).

Apurou-se que o executado não cumpriu as obrigações.

(acrescentar aqui detalhes do caso – o que exatamente não foi cumprido)

Diante do inequívoco descumprimento da composição civil do dano ambiental, impõe-se o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia certa, decorrente da incidência da multa diária prevista no item 8 do referido acordo.

Cumpra mencionar que o cumprimento das obrigações de fazer inadimplidas já está sendo exigido no Processo nº (número do processo em que se busca o cumprimento das obrigações de fazer).

II – Legitimidade ativa:

O Ministério Público, "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado" (CR, art. 127, *caput*), tem dentre suas funções institucionais a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos" [grifo acrescentado] (CR, art. 129, inciso III).

Por seu turno, o Código de Processo Civil atribui expressamente legitimidade ativa ao Ministério Público para promover a execução (art. 778, inciso II).

Complementando, a Lei Orgânica do Ministério Público da União confere-lhe legitimidade para "promover outras ações necessárias ao exercício de

... continuação do Anexo XI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: [...] g) ao meio ambiente" (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XIV).

Por fim, sendo o Ministério Público Federal, como substituto processual da Sociedade, na defesa de um direito difuso, um dos signatários da composição civil do dano ambiental, a legitimidade ativa para exigir seu cumprimento é um corolário lógico, que visa dar efetividade à reparação do dano ambiental. Aliás, a possibilidade de execução está expressamente prevista no item 9 da composição civil.

III – Legitimidade passiva:

A legitimidade decorre do fato do executado ser autor do dano ambiental e signatário da composição civil inadimplida.

IV – Valor da execução:

Conforme memória de cálculo anexa, o valor total da multa, acumulada até (data do ajuizamento), é de R\$ (valor calculado da multa), sem prejuízo da exigibilidade da multa decorrente de atrasos posteriores a esta data, até o efetivo cumprimento de todas as obrigações de fazer previstas na composição civil do dano ambiental.

V – Destino da multa:

Conforme previsto no item 8 da composição civil do dano ambiental, a multa deverá ser destinada para o Fundo de Reparação dos Direitos Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

VI – Requerimentos:

... continuação do Anexo XI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento desta petição inicial, instruída com o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº (número);

b) a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor devido – R\$ (valor calculado da multa) – sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, penhora e expropriação de bens, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo.

Atribui-se à presente ação o valor de R\$ (valor calculado da multa), deixando de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei 9.289/96.

Pede e espera deferimento.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Memória de cálculo:

(1) Valor da multa diária: R\$ (valor)

(2) Número de dias de atraso: (data da propositura da ação) – (data fixada para o cumprimento da obrigação)

(3) Valor total devido = R\$ (1) X (2)

Anexo XII – Modelo de portaria de instauração de inquérito civil para apurar responsabilidade por abandono de área degradada de mineração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA Nº (número), DE (dia) DE (mês) DE 2016

O **Ministério Público Federal**, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º, da Constituição da República);

... continuação do Anexo XII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando a existência de área de mineração abandonada, sem recuperação ambiental, localizada em (descrever localização);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a responsabilidade pela degradação e abandono de área de mineração, sem recuperação ambiental, localizada em (descrever localização).

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Mineração de rochas ornamentais – Abandono de áreas sem recuperação ambiental – Área localizada em (descrever localização)";

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) oficie-se ao DNPM e ao (órgão ambiental estadual), requisitando que informem o histórico de titularidade de direitos minerários e de licenciamento ambiental na área.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo XIII – Modelo de notificação do minerador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Local, data.

Ao
(**minerador**)
(endereço)

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, visando à instrução do Inquérito Civil nº
(**número do inquérito civil**), com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº
75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

... continuação do Anexo XIII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º, da Constituição da República);

Considerando que no Inquérito Civil nº (número do inquérito civil), constatou-se a responsabilidade de (nome do minerador) pelo abandono de área de mineração, situada em (localização da área), sem a devida recuperação ambiental;

Considerando a existência de danos ambientais graves, que demandam imediata reparação ambiental;

NOTIFICO (nome do minerador) para:

a) prazo de 30 (trinta) dias, implementar medidas emergenciais de contenção dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual deverá ser protocolado no órgão ambiental, com requerimento de licenciamento ambiental e pagamento das taxas respectivas;

c) comprovar o cumprimento do item a, acima, mediante a apresentação de relatório técnico, subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

... continuação do Anexo XIII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

d) comprovar o cumprimento do item *b*, acima, mediante a apresentação de cópia do protocolo do PRAD junto ao órgão ambiental.

Caso a presente notificação não seja atendida nos prazos assinalados, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo XIV – Modelo de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) – compromisso de recuperação da área degradada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº (número)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, representado pelo procurador da República **(nome do procurador da República)**, titular do **(número do ofício)** Ofício da Procuradoria da República em **(local da Procuradoria)**, e **(MINERADOR)**, **(qualificação)**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, assistido por seu advogado, **(nome do advogado)**, OAB nº **(número da OAB)**;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º, da Constituição da República);

... continuação do Anexo XIV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que no Inquérito Civil nº (número do inquérito civil), constatou-se a responsabilidade de (nome do minerador) pelo abandono de área de mineração, situada em (localização da área), sem a devida recuperação ambiental;

Considerando a existência de danos ambientais graves, que demandam imediata reparação ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a recuperar integralmente o dano ambiental, conforme especificado nas cláusulas deste TAC.

CLÁUSULA 2ª – No prazo de 30 (trinta) dias, o COMPROMISSÁRIO implementará medidas emergenciais de contenção dos danos ambientais, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver.

§ 1º – O cumprimento da obrigação prevista no *caput* será comprovado mediante a apresentação de relatório técnico, diretamente ao MPF.

... continuação do Anexo XIV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

§ 2º – O relatório técnico deverá ser subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CLÁUSULA 3ª – No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO apresentará Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual deverá ser protocolado no órgão ambiental, com requerimento de licenciamento ambiental e pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo único – O cumprimento da obrigação prevista no *caput* será comprovado mediante a apresentação, diretamente ao MPF, de cópia do protocolo do PRAD junto ao órgão ambiental.

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO executará o PRAD, após o licenciamento pelo órgão ambiental, em consonância com o cronograma aprovado.

§ 1º – O cumprimento da obrigação prevista no *caput* será comprovado mediante a apresentação de relatórios técnicos, diretamente ao MPF, com periodicidade semestral.

§ 2º – Os relatórios técnicos deverão ser subscritos por profissional habilitado, com a respectiva ART.

CLÁUSULA 5ª – A fiscalização do cumprimento deste TAC poderá ser feita pelo MPF, diretamente ou mediante a requisição de vistorias aos órgãos de fiscalização.

... continuação do Anexo XIV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CLÁUSULA 6ª – Na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previstas neste TAC incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As multas serão destinadas para o Fundo de Reparação dos Direitos Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 2º A execução das multas previstas no *caput* não impede a execução específica das obrigações de fazer neste TAC.

CLÁUSULA 7ª – Este TAC será publicado, mediante extrato, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único – A publicação referida no *caput* visa apenas à publicidade do TAC e não tem qualquer influência para a contagem dos prazos nele fixados, que fluem a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA 8ª – Este TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e poderá ser executado por qualquer dos signatários, isolada ou conjuntamente.

CLÁUSULA 9ª – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de (local da Subseção Judiciária) para dirimir quaisquer conflitos resultantes deste TAC, bem como para executá-lo judicialmente.

... continuação do Anexo XIV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Local, data.

PROCURADOR DA REPÚBLICA

COMPROMISSÁRIO

ADVOGADO

**Anexo XV – Modelo de petição inicial de execução
do TAC – quanto às obrigações de fazer**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE (cidade sede da Subseção Judiciária)**

Inquérito Civil nº (número do inquérito civil)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República
adiante assinado, com fundamento no art. 815 e seguintes, do Código de Processo
Civil, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,

FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL,

contra **(nome do executado)**, **(qualificação do executado)**, pelas
razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I – Título executivo:

Em **(data da assinatura do TAC)**, o MPF e o executado firmaram o
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nº **(número do TAC)**, pelo
qual o executado assumiu o compromisso de recuperar integralmente o dano
ambiental decorrente do abandono de área de mineração, situada em **(localização da
área)**, sem a devida recuperação ambiental.

... continuação do Anexo XV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O TAC é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, bem como em decorrência de previsão expressa na Cláusula 8ª do próprio TAC.

O cumprimento das obrigações fixadas no TAC foi fiscalizado pelo MPF no Inquérito Civil nº (número do inquérito civil).

Apurou-se que o executado não cumpriu as obrigações.

(acrescentar aqui detalhes do caso – o que exatamente não foi cumprido)

II – Legitimidade ativa:

O Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” (CR, art. 127, *caput*), tem dentre suas funções institucionais a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos” [grifo acrescentado] (CR, art. 129, inciso III).

Por seu turno, o Código de Processo Civil atribui expressamente legitimidade ativa ao Ministério Público para promover a execução (art. 778, inciso II).

Complementando, a Lei Orgânica do Ministério Público da União confere-lhe legitimidade para “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: [...] g) ao meio ambiente” (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XIV).

... continuação do Anexo XV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, sendo o MPF, como substituto processual da Sociedade, na defesa de um direito difuso, um dos signatários do TAC, a legitimidade ativa para executá-lo é um corolário lógico, que visa dar efetividade à reparação do dano ambiental. Aliás, a possibilidade de execução está expressamente prevista na sua Cláusula 8ª.

III – Legitimidade passiva:

A legitimidade decorre do fato do executado ser autor do dano ambiental e signatário do TAC inadimplido.

IV – Requerimentos:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) o recebimento desta petição inicial, instruída com o Inquérito Civil nº (número do inquérito civil);
- b) a citação do executado para que cumpra as obrigações de fazer inadimplidas (detalhar quais são), no prazo de 30 (trinta) dias (adaptar o prazo às peculiaridades do caso);
- c) a fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações de fazer referidas no item b supra (adaptar o valor às peculiaridades do caso).

... continuação do Anexo XV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Atribui-se à presente ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei 9.289/96.

Pede e espera deferimento.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Anexo XVI – Modelo de petição inicial de execução do TAC – quanto à multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE (cidade sede da Subseção Judiciária)**

Inquérito Civil nº (número do inquérito civil)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República adiante assinado, com fundamento no art. 824 e seguintes, do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA,

FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL,

contra **(nome do executado)**, **(qualificação do executado)**, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I – Título executivo:

Em **(data da assinatura do TAC)**, o MPF e o executado firmaram o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nº **(número do TAC)**, pelo qual o executado assumiu o compromisso de recuperar integralmente o dano ambiental decorrente do abandono de área de mineração, situada em **(localização da área)**, sem a devida recuperação ambiental.

O TAC é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, bem como em decorrência de previsão expressa na Cláusula 8ª do próprio TAC.

... continuação do Anexo XVI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O cumprimento das obrigações fixadas no TAC foi fiscalizado pelo MPF no Inquérito Civil nº (número do inquérito civil).

Apurou-se que o executado não cumpriu as obrigações.

(acrescentar aqui detalhes do caso – o que exatamente não foi cumprido)

Diante do inequívoco descumprimento do TAC, impõe-se o ajuizamento da presente execução, visando ao pagamento de quantia certa, decorrente da incidência da multa diária prevista na sua Cláusula 6ª.

Cumprе mencionar que o cumprimento das obrigações de fazer inadimplidas já está sendo exigido no Processo de Execução nº (número do processo de execução em que se busca o cumprimento das obrigações de fazer).

II – Legitimidade ativa:

O Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” (CR, art. 127, *caput*), tem dentre suas funções institucionais a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos” [grifo acrescentado] (CR, art. 129, inciso III).

Por seu turno, o Código de Processo Civil atribui expressamente legitimidade ativa ao Ministério Público para promover a execução (art. 778, inciso II).

Complementando, a Lei Orgânica do Ministério Público da União confere-lhe legitimidade para “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: [...] g) ao meio ambiente” (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XIV).

... continuação do Anexo XVI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, sendo o MPF, como substituto processual da Sociedade, na defesa de um direito difuso, um dos signatários do TAC, a legitimidade ativa para executá-lo é um corolário lógico, que visa dar efetividade à reparação do dano ambiental. Aliás, a possibilidade de execução está expressamente prevista na sua Cláusula 8ª.

III – Legitimidade passiva:

A legitimidade decorre do fato do executado ser autor do dano ambiental e signatário do TAC inadimplido.

IV – Valor da execução:

Conforme memória de cálculo anexa, o valor total da multa, acumulada até (data do ajuizamento), é de R\$ (valor calculado da multa), sem prejuízo da exigibilidade da multa decorrente de atrasos posteriores a esta data, até o efetivo cumprimento de todas as obrigações de fazer previstas no TAC.

V – Destino da multa:

Conforme previsto no § 1º da Cláusula 6ª do TAC, a multa deverá ser destinada para o Fundo de Reparação dos Direitos Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

VI – Requerimentos:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento desta petição inicial, instruída com o Inquérito Civil nº (número do inquérito civil);

b) a citação do executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor devido – R\$ (valor calculado da multa) – sob pena de penhora e expropriação de bens, conforme previsto no 829 e seguintes do CPC.

... continuação do Anexo XVI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Atribui-se à presente ação o valor de R\$ (valor calculado da multa), deixando de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei 9.289/96.

Pede e espera deferimento.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

Memória de cálculo:

- (1) Valor da multa diária: R\$ (valor)
- (2) Número de dias de atraso: (data da propositura da ação) – (data fixada para o cumprimento da obrigação)
- (3) Valor total devido = R\$ (1) X (2)

**Anexo XVII – Modelo de petição inicial de ação civil pública –
para obrigar o responsável a recuperar a área degradada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE (cidade sede da Subseção Judiciária)**

Inquérito Civil nº (número do inquérito civil)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República adiante assinado, com base nas provas colhidas no inquérito civil em epígrafe e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de **tutela provisória de urgência**, contra

(MINERADOR), (qualificação), pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I – Objeto desta ação civil pública

A presente ação civil pública tem por objetivo obrigar o réu a recuperar integralmente o dano ambiental decorrente do abandono de área de mineração, situada em (localização da área), sem a devida recuperação ambiental.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II – Danos ambientais

No Inquérito Civil nº (número do inquérito civil) restou apurado que o réu foi o responsável pelo abandono de área de mineração de rochas ornamentais, situada em (descrever a localização da área).

A área foi abandonada pelo réu, sem qualquer cuidado ambiental.

Por conta do estado em que foi abandonada e da ação do tempo, a área em questão apresenta, ainda hoje, graves danos ambientais. (Descrever os danos ambientais descritos na vistoria realizada pelo DNPM e pelo órgão ambiental)

Diante deste quadro, o MPF notificou o réu para adotar medidas emergenciais de contenção dos danos ambientais (vide notificação de fls. (número das folhas do inquérito civil onde está juntada a notificação)). No entanto, o réu se recusou a atender à notificação.

(acrescentar outros detalhes do caso)

Portanto, não resta outra alternativa ao MPF, senão recorrer ao Poder Judiciário para tutelar o meio ambiente degradado.

III – Responsabilidade do réu

A mineração é uma atividade lícita, que é útil para a sociedade e tem relevância socioeconômica. Contudo, esta atividade deve ser desenvolvida de maneira que não cause danos intoleráveis ao meio ambiente e a terceiros. No momento em que a atividade passa a causar danos, se torna ilícita.

Inequivocamente, a atividade de mineração é potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente. Tanto que, além das usinas nucleares,

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a mineração foi a única atividade que mereceu menção expressa no capítulo destinado ao meio ambiente na Constituição Federal. Lê-se no § 2º do art. 225 da Constituição que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

O abandono de uma área minerada sem recuperação produz consequências nas esferas administrativa, penal e cível, pois, conforme preceitua o § 3º do art. 225 da Constituição, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na área cível, deve-se buscar a responsabilização civil do minerador, compelindo-o a reparar os danos causados. Também pode haver a responsabilização dos órgãos do Estado, notadamente o órgão ambiental e o DNPM, se ficar comprovada a omissão no dever de fiscalização.

Quanto à responsabilidade do minerador, cabe lembrar que a Constituição da República assevera que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CR, art. 225, *caput*).

Poder-se-ia argumentar, por outro lado, que a mesma Constituição protege o direito de propriedade. É verdade. Mas este direito não é absoluto porque “a propriedade atenderá a sua função social” (CR, art. 5º, XXIII).

Ademais, como bem lembra Edis Milaré, “a ordem econômica brasileira, ‘fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa’, tem, entre seus princípios, a ‘defesa do meio ambiente’”¹.

¹ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No plano infraconstitucional, o Código de Mineração (Decreto-lei 227/1967) prevê a responsabilidade objetiva do minerador pelos danos que sua atividade causar ao meio ambiente e a terceiros. Prescreve o Código de Mineração, *verbis*:

Art. 47. Ficarà obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

[...]

V – executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

[...]

VIII – responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX – promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI – evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

[...]

Na mesma linha, o causador de dano ambiental responde objetivamente por ele, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme disposição expressa na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[...]

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Corroborando este entendimento, novamente recorre-se aos ensinamentos de Edis Milaré²:

Em âmbito *civil*, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do novo Código Civil.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 positivou na legislação ordinária pátria a responsabilidade objetiva, inerente ao exercício da atividade econômica, conforme já vinham acolhendo há algum tempo os tribunais:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Acerca da responsabilidade civil objetiva, Carlos Roberto Gonçalves ensina³:

² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21-22.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou "subjetiva", pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

[...]

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarado como "risco-proveito", que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como "risco criado", a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Especificamente em relação à responsabilidade civil pelo dano ambiental ou ecológico, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta⁴:

A responsabilidade jurídica por dano ecológico pode ser penal e civil.
[...]

No campo da responsabilidade civil, o diploma básico em nosso país é a "Lei de Política Nacional do Meio Ambiente" (Lei n. 6.938, de 31-8-1981), cujas principais virtudes estão no fato de ter consagrado a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção não só aos interesses individuais como também aos supra-individuais (interesses difusos, em razão de agressão ao meio ambiente em prejuízo de toda a comunidade), conferindo legitimidade ao Ministério

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 87-89.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 14 do mencionado diploma: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

A responsabilidade independe, pois, da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Também se mostra irrelevante, *in casu*, a demonstração da legalidade do ato. [...]

Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença.

Assim, "ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar" (Nelson Nery Júnior, "Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública", *Justitia*, 126:175).

Portanto, a responsabilidade do minerador é objetiva. Basta, pois, que se prove o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade de mineração, sendo prescindível a prova do dolo ou culpa.

IV – Legitimidade ativa do MPF

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público, "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado" (Constituição da República, art. 127, *caput*), tem dentre suas funções institucionais a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos" [grifo acrescentado] (CR, art. 129, III).

Por seu turno, o art. 1º da Lei nº 7.347/85 determina que "as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente" são regulados por aquele diploma legal, o qual, em seu art. 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para o aforamento daquelas ações.

Complementando, a Lei Orgânica do Ministério Público da União confere-lhe legitimidade para promover a ação civil pública para "a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" [sem grifo no texto original] (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, b).

A respeito, Hugo Nigro Mazzilli⁵ preleciona:

A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico.

[...]

Assim, se a defesa de interesse coletivo ou individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 143-144.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, legitima o Ministério Público a propor a ação civil para reparação dos danos causados ao meio ambiente.

V – Competência

A competência funcional para processar e julgar esta causa é da Justiça Federal não apenas pela presença do MPF no polo ativo, mas, também, por haver manifesto interesse Federal, em razão de que os bens minerais pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Carta Magna.

O art. 109 da Constituição da República assevera:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de impedir dano ambiental.

(STF. Pleno. Recurso Extraordinário nº 228.955/RS. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 10.02.2000. *Informativo STF*, nº 177)

CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DEC-LEI 227 DE 28/02/67). COMPETÊNCIA.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A lavra, na qual se insere a atividade de beneficiamento realizada pela empresa cooperativa (art. 36 do Dec-lei nº 227/67), em desacordo com as determinações contidas na respectiva licença ambiental (e em última análise em desacordo com a concessão federal obtida), aumentando, por isso, a degradação de rio, atinge interesse federal que se revela pelo fato de tal atividade ter de ser concedida pela União Federal (art. 176 e § 1º da CF), e porque o Código de Mineração outorga à autarquia federal (DNPM) o estabelecimento de sanções de cunho administrativo.

Deram provimento ao recurso para declarar competente o Juízo Federal.

(TRF 4ª Região. Oitava Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 2724-SC. Rel. Vlokmer de Castilho. J. 04.02.2002. DJU 20.02.2002)

Em lapidar artigo que trata do tema da competência da Justiça Federal para processar ações civis públicas que tutelam o meio ambiente, propostas pelo MPF, André Vasconcelos Dias⁶ conclui, *verbis*:

Conforme visto, a tutela dos interesses transindividuais, pelo Ministério Público Federal, é tema que ainda suscita controvérsias.

Entretanto, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sinaliza no sentido de transferir o foco das discussões da competência da Justiça Federal à legitimidade ativa do Parquet federal – reconhecendo, definitivamente, ser este órgão da União.

Na identificação dos interesses federais, a estabelecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, impende ressaltar as valiosas contribuições hermenêuticas fornecidas pelo STJ, no julgamento do RESP nº 440.002/SE, sobretudo no que tange às hipóteses em que a União ou suas entidades autárquicas e empresas públicas figurem entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e as causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos a que se visa tutelar.

Na tutela do patrimônio público, do meio ambiente e do patrimônio cultural, consoante exposto, os novos parâmetros propostos tendem a equacionar infundáveis querelas existentes em doutrina e jurisprudência. No tocante aos demais interesses meta individuais, certamente, ensejarão soluções adequadas.

⁶ DIAS, André de Vasconcelos. **Ministério Público Federal na tutela coletiva e Justiça Federal**: uma questão de legitimidade ativa. Não publicado.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A questão, todavia, não é livre de retrocessos – e, não raro, modifica-se a jurisprudência dos tribunais superiores, cedendo aos interesses circunstantes, em prejuízo da efetividade da tutela coletiva. Portanto, à luz dos argumentos jurídicos expostos supra, importante a consolidação dessa nova tendência.

No tocante à competência territorial, as ações civis públicas devem ser propostas “no foro do local onde ocorrer o dano” (Lei 73.47/85, art. 2º). *In casu*, busca-se a reparação de dano ambiental em área localizada no território jurisdicional desta Subseção Judiciária.

VI – Tutela provisória de urgência

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) trata da tutela provisória, dividindo-a em tutela de urgência e tutela de evidência (art. 294).

Comentando o art. 294 do novel CPC, Teresa Arruda Alvim Wambier⁷ ensina:

Este dispositivo inaugural o regime jurídico da tutela provisória no NCPC, esclarecendo desde logo no *caput* que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em *urgência* e *evidência*. Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita a modificação após o aprofundamento da cognição – não se confundem.

A **tutela de urgência** está precipuamente voltada a **afastar o periculum in mora**, serve, portanto, para **evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo** (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a **tutela de evidência** baseia-se exclusivamente no **alto grau de probabilidade do direito invocado**, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final.

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 487.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No presente caso, o MPF requer a concessão de tutela provisória de urgência, para evitar a perpetuação de graves danos ambientais.

O art. 300 do CPC estabelece os requisitos da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, a probabilidade de direito consubstancia-se na certeza quanto à responsabilidade do réu pela reparação de dano ambiental que causou, ao abandonar área que minerou, sem qualquer remediação.

O perigo de dano encontra-se demonstrado, na medida em que a demora na recuperação da área, em especial a demora na adoção de medidas emergenciais, perpetuam e agravam o dano ambiental, inclusive quanto à contaminação das águas. (acrescentar detalhes do dano ambiental verificado na área)

Outrossim, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 aduz que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. Para tanto, devem estar presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, o direito a amparar o pedido já restou demonstrado a sociedade, com os dispositivos legais, doutrina e jurisprudência antes colacionados.

Por seu turno, o perigo da demora está latente.

Esperar o trânsito em julgado desta ação civil pública para, só então, exigir a adoção de medidas emergenciais para conter o dano ambiental, implicaria num ônus desnecessário para a natureza e para a sociedade.

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acrescente-se ainda que, conforme determina o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável a todas as ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

VII – Pedidos

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento desta petição inicial, instruída com o anexo Inquérito Civil nº (número do inquérito civil);

b) a concessão liminar de tutela provisória de urgência, **determinando-se ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária, implemente medidas emergenciais de contenção dos danos ambientais**, incluindo no mínimo: o isolamento e sinalização da área; a drenagem adequada da área de lavra e vias de acesso; ações de controle de processos erosivos; a disposição adequada dos rejeitos; a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas; a remoção do maquinário e sucatas metálicas abandonadas; a remoção de lubrificantes e óleos; a remoção de demais resíduos, se houver;

c) a intimação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e do (nome do órgão ambiental) para, querendo, habilitarem-se como litisconsortes ativos, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85;

d) a designação de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334 do CPC;

... continuação do Anexo XVII



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

e) a citação do réu, para apresentar defesa nos prazos legais, sob pena de revelia;

f) a produção de provas, que serão especificadas no momento processual oportuno;

g) respeitado o devido processo legal, **que esta ação civil pública seja julgada procedente para condenar o réu a recuperar integralmente a área degradada**, mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que deverá ser licenciado pelo órgão ambiental.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deixando de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Pede e espera deferimento.

Local, data.

(nome do procurador da República)
Procurador da República

